



Camara M. de Delmiro Gouveia

PROTOCOLO *ne407*

Em *03* / *06* / *08* - *11.05/08*

*Mucis*  
Diretoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA  
Praça da Matriz, 08 – Tel. (82) 3641.1178 – CNPJ – 12.224.895/0001-27

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 934/08-GP

De: 21 de maio de 2008

Reformula o Código Municipal de Meio Ambiente e ação do uso dos recursos ambientais e recursos hídricos, da proteção da qualidade do meio ambiente e recursos hídricos, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do uso do solo do território do Município de Delmiro Gouveia, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar, com fundamento na Lei nº 806/2000 – PMDG, art. 1º inciso III, e nos arts. 30 e 225 da Constituição Federal de 1988, reforma o Código Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Delmiro Gouveia, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação territorial.

## TÍTULO II

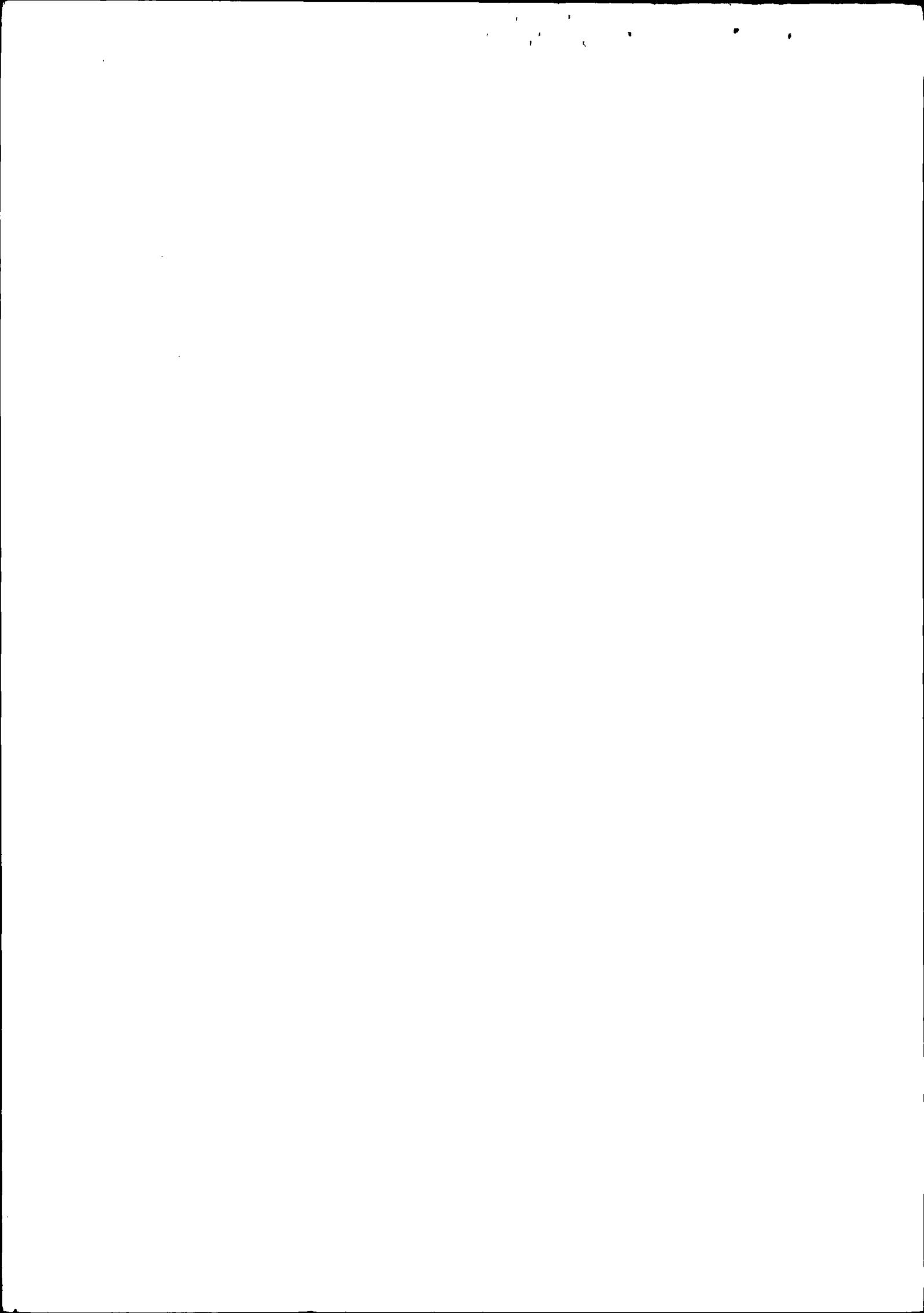
### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações no município voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

OK



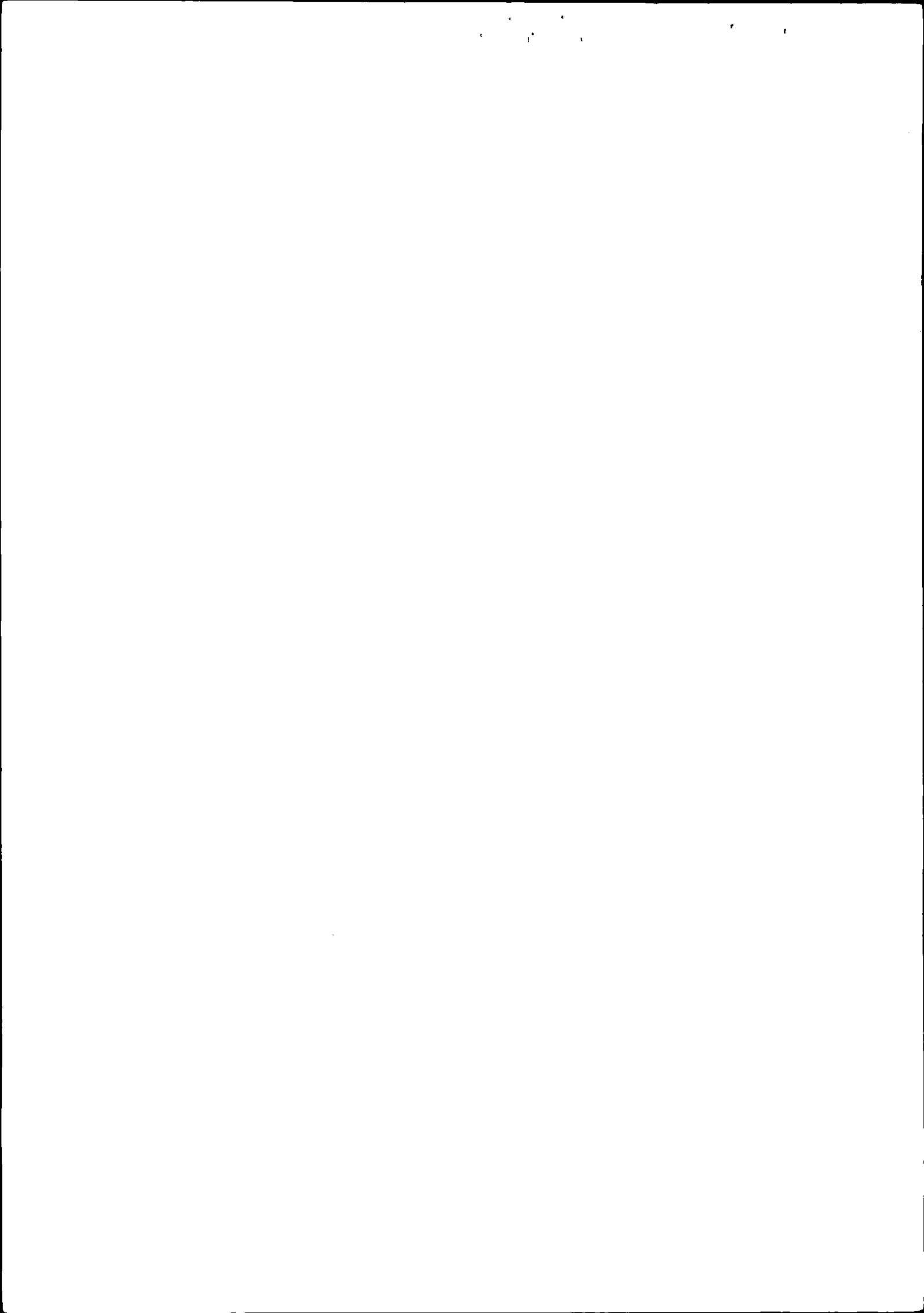
**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é orientada pelos seguintes princípios:

- I - A promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;
- II - A preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
- III - O controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV - A adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- V - A educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- VI - O incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- VII - A ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- VIII - A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

**Art. 5º** - O meio ambiente é bem de uso comum e interesse de todos.

- § 1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.
- § 2º - As áreas de preservação permanente e áreas de proteção ambiental e as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.



**Art. 6º** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

**Art. 7º** - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

**Art. 8º** - Quem causar degradação ambiental será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação estadual e federal.

**Parágrafo Único** - Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

- I - Manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;
- II - Proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;
- III - Evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

**Art. 10** - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

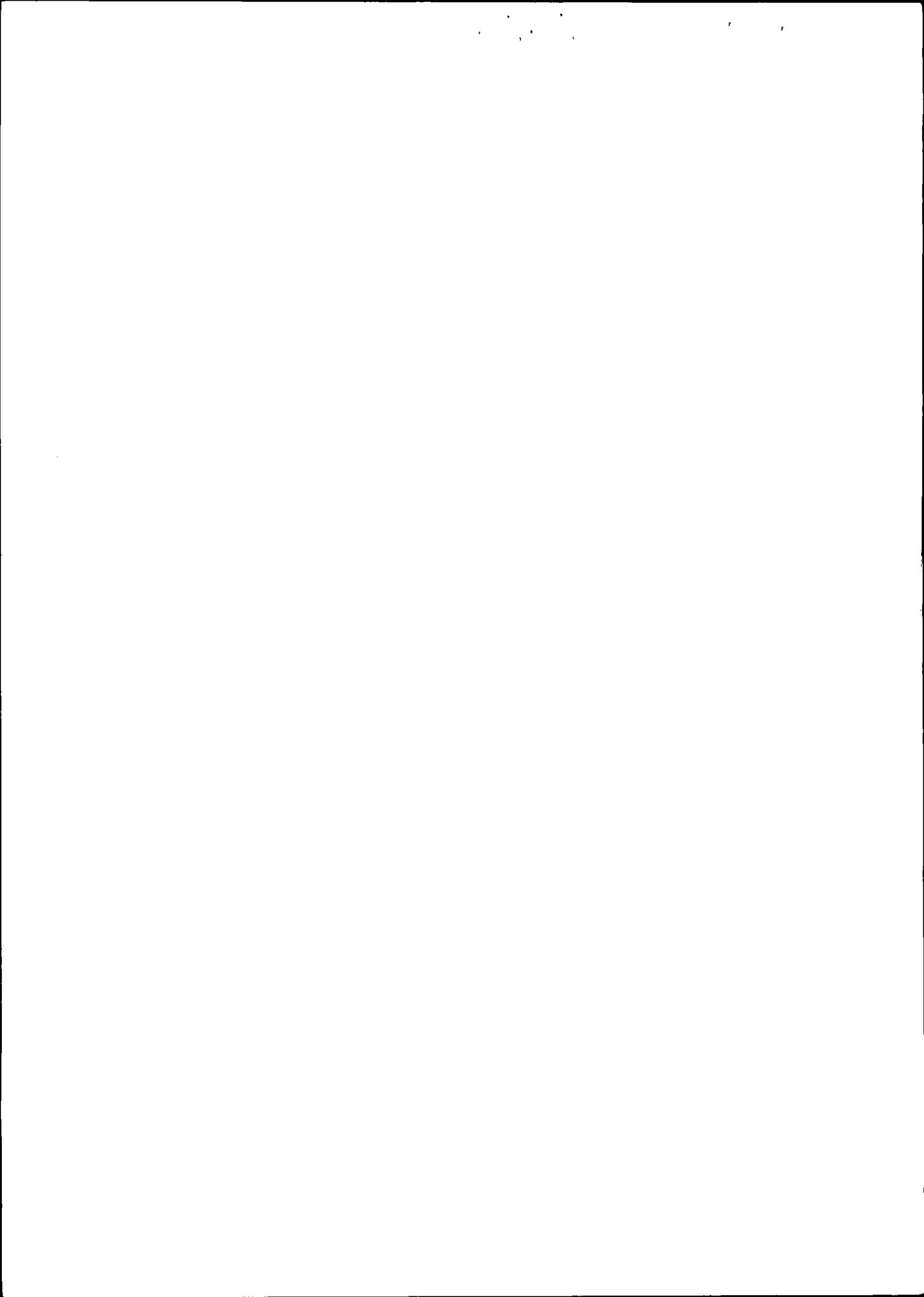
**Art. 11** - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

**Art. 12** - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 13** - A Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem por objetivos:



I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, considerando também as demais formas de vida;

II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - criar unidades de conservação de relevante interesse ecológico, paisagístico e cultural;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impacto local ao meio ambiente;

VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

IX - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

### **TÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

##### **CAPÍTULO I**

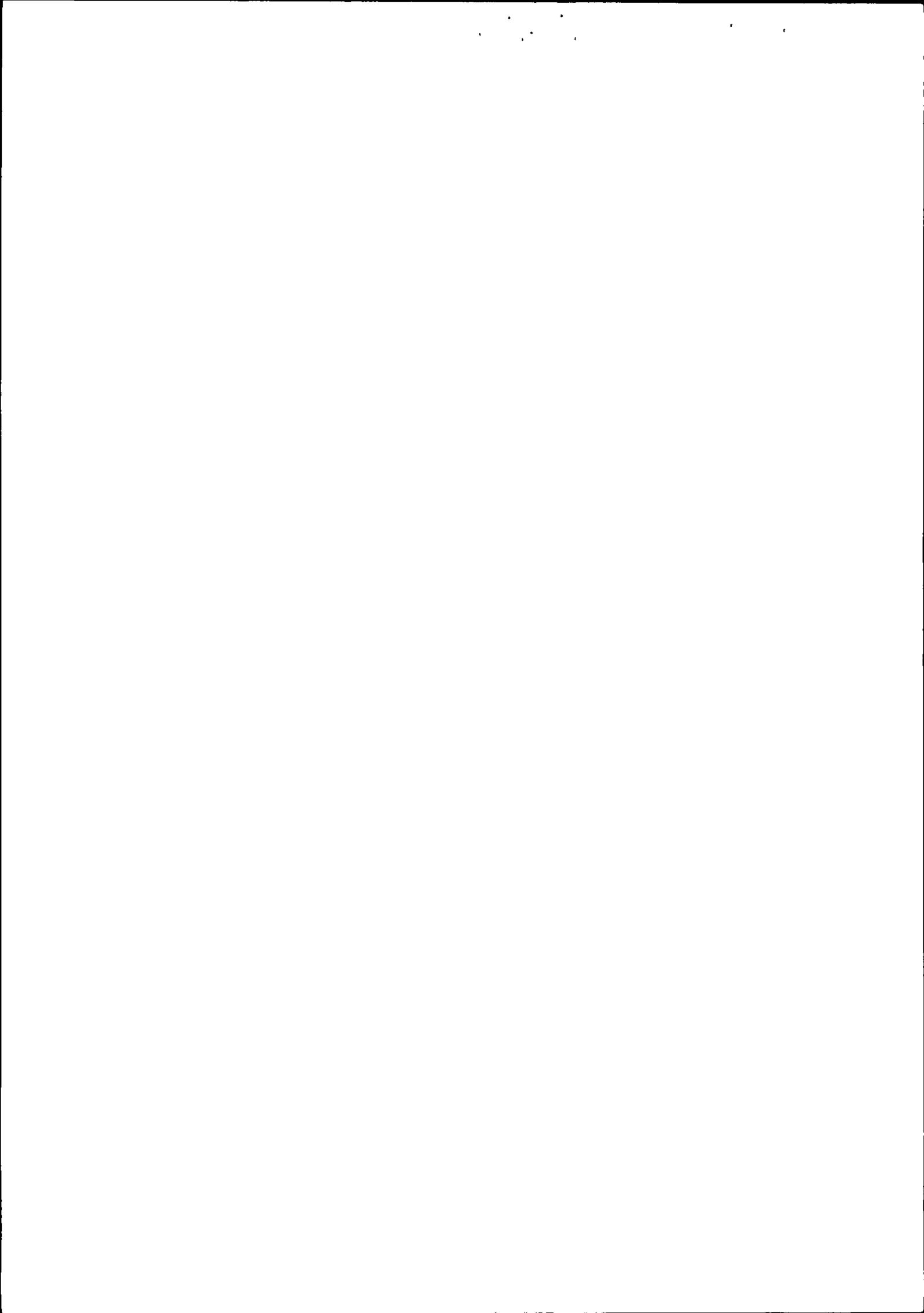
##### **DA ESTRUTURA**

**Art. 14** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

**Art. 15** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é composto de:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA
- II - Secretaria Municipal de Meio ambiente e Recursos Hídricos
- III - Sistema Municipal de Informação do Meio Ambiente

**Art. 16** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e



entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 17** - Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Delmiro Gouveia procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, criado pela Lei Orgânica do Município e tendo a sua composição e suas competências fixadas na Lei nº 4.214, de 05 de julho de 1.993, que o regulamentou, tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Delmiro Gouveia.

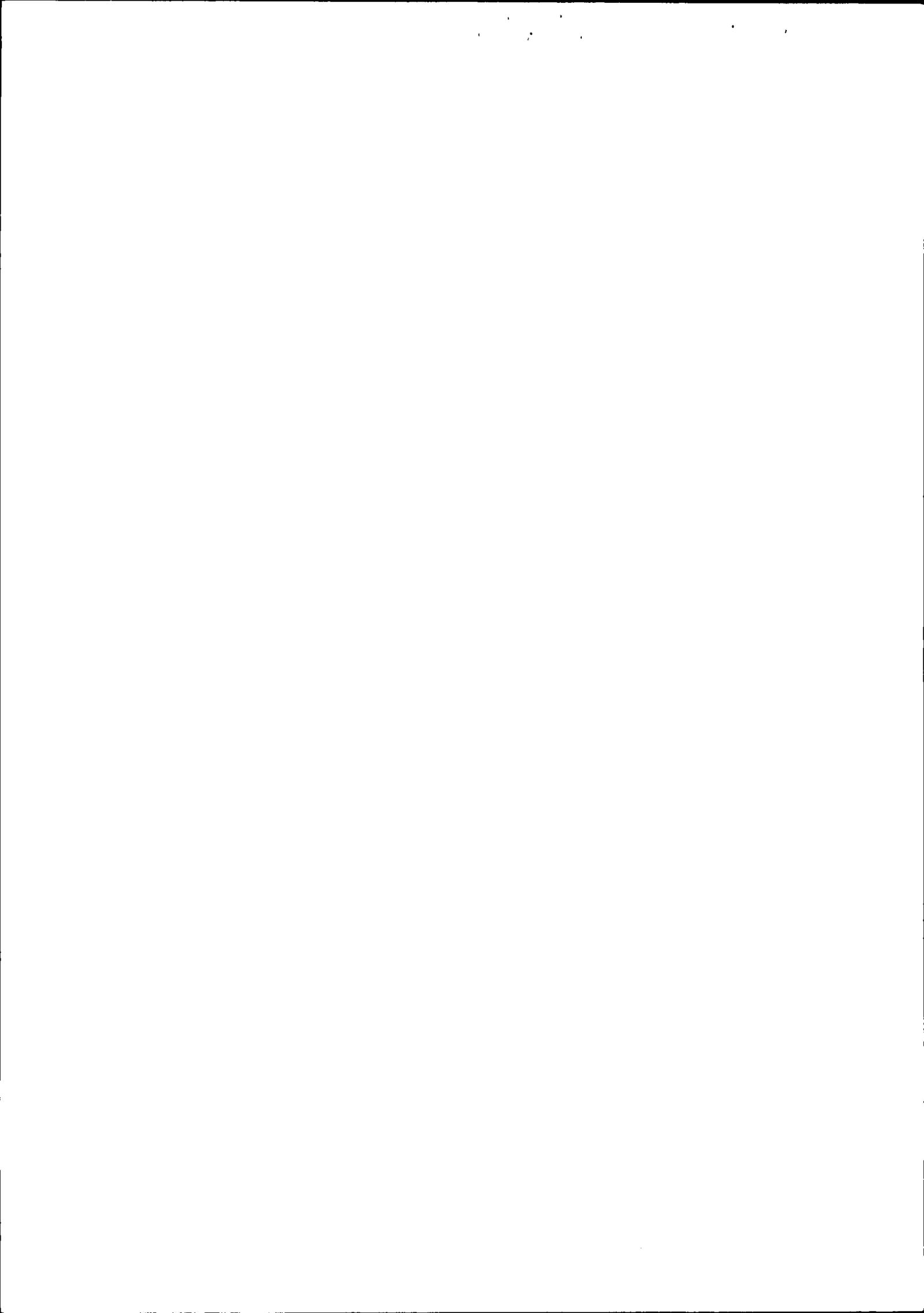
**Art. 19** - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I - Funcionar como órgão recursal contra decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no que diz respeito a multas e penalizações por infrações ambientais;
- II - Aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- III - Aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas e em Unidades de Conservação que vierem a ser criadas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, criada pela Lei Nº-860 de 29.04.2005, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade elaborar, coordenar e executar a Política



Ambiental do Município de Delmiro Gouveia, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

**Art. 21** - O Município de Delmiro Gouveia, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

#### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 22** - O Sistema de Informação Municipal de Meio Ambiente será constituído por um sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente local, englobando toda a estrutura pública e privada do município, além dos sistemas estaduais e nacionais.

#### **CAPÍTULO V DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

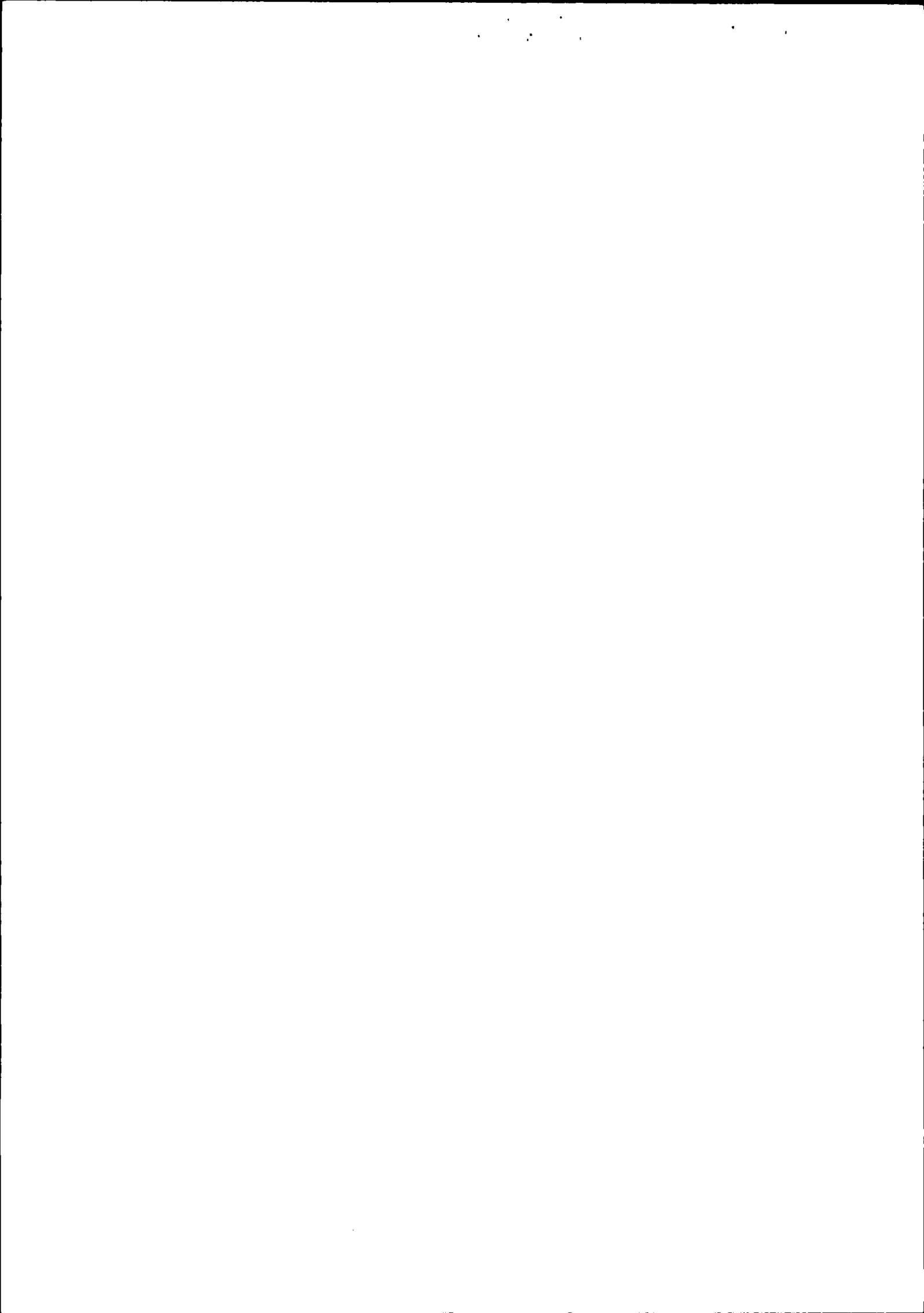
**Art. 23** - Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a serem criados, têm suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

#### **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

##### **CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS**

**Art. 24** - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I - o Plano Municipal de Proteção Ambiental;
- II - o Banco de Dados Ambientais;
- III - o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- IV - o Zoneamento Ecológico;
- V - as Normas e Padrões Ambientais;
- IV - o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização;
- V - os estudos de impacto ambiental;
- VI - as análises de risco;
- VII - a auditoria ambiental;



- VIII- o sistema de áreas de interesse ambiental;
- IX- a educação ambiental;
- X - os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XI - o fundo de proteção ambiental;
- XII - as penalidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 25** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema num prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois da regularização do funcionamento do Sistema (Art. 16, parágrafo único).

**Art. 26** - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

**Art. 27** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

## **CAPÍTULO III**

### **DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS**

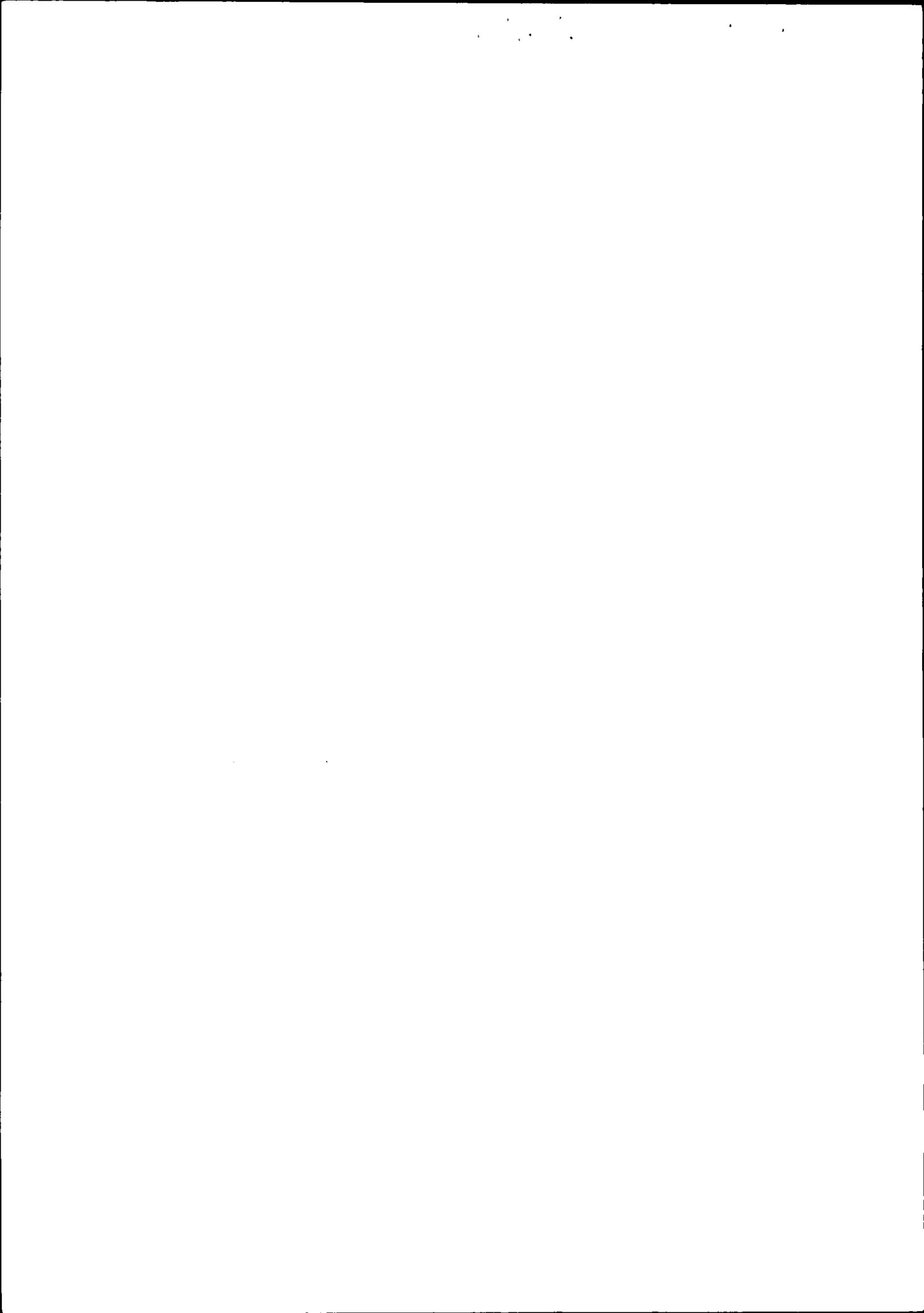
**Art. 28** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Delmiro Gouveia, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

**Parágrafo Único** - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

**Art. 29** - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial, sendo, entretanto citadas com detalhes em relatórios confidenciais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**



**Art. 30** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Delmiro Gouveia.

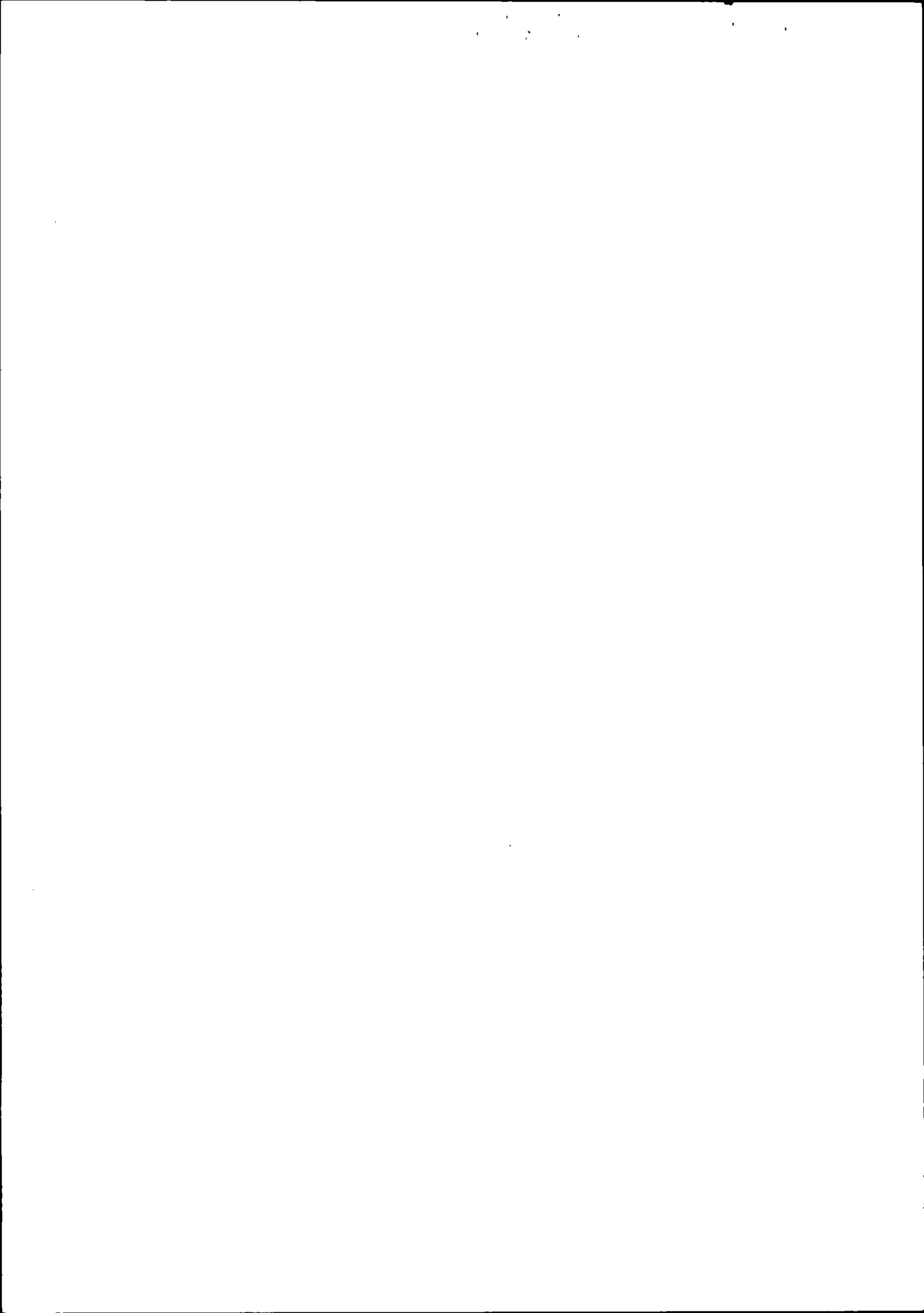
**Parágrafo Único** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado a cada 3 (três) anos, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 31** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:

- I - Avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II - Avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III - Avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV - Avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V - Avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

**§ 1º** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.



## **CAPÍTULO V**

### **DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO**

**Art. 32** - O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

**Art. 33** - As zonas ecológicas do Município de Delmiro Gouveia serão:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existência de remanescentes de Mata Caatinga e ambientes associados e suscetibilidade do meio a risco relevante;
- III - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e deverão ser desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente;
- V - Zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS NORMAS E PADRÕES**

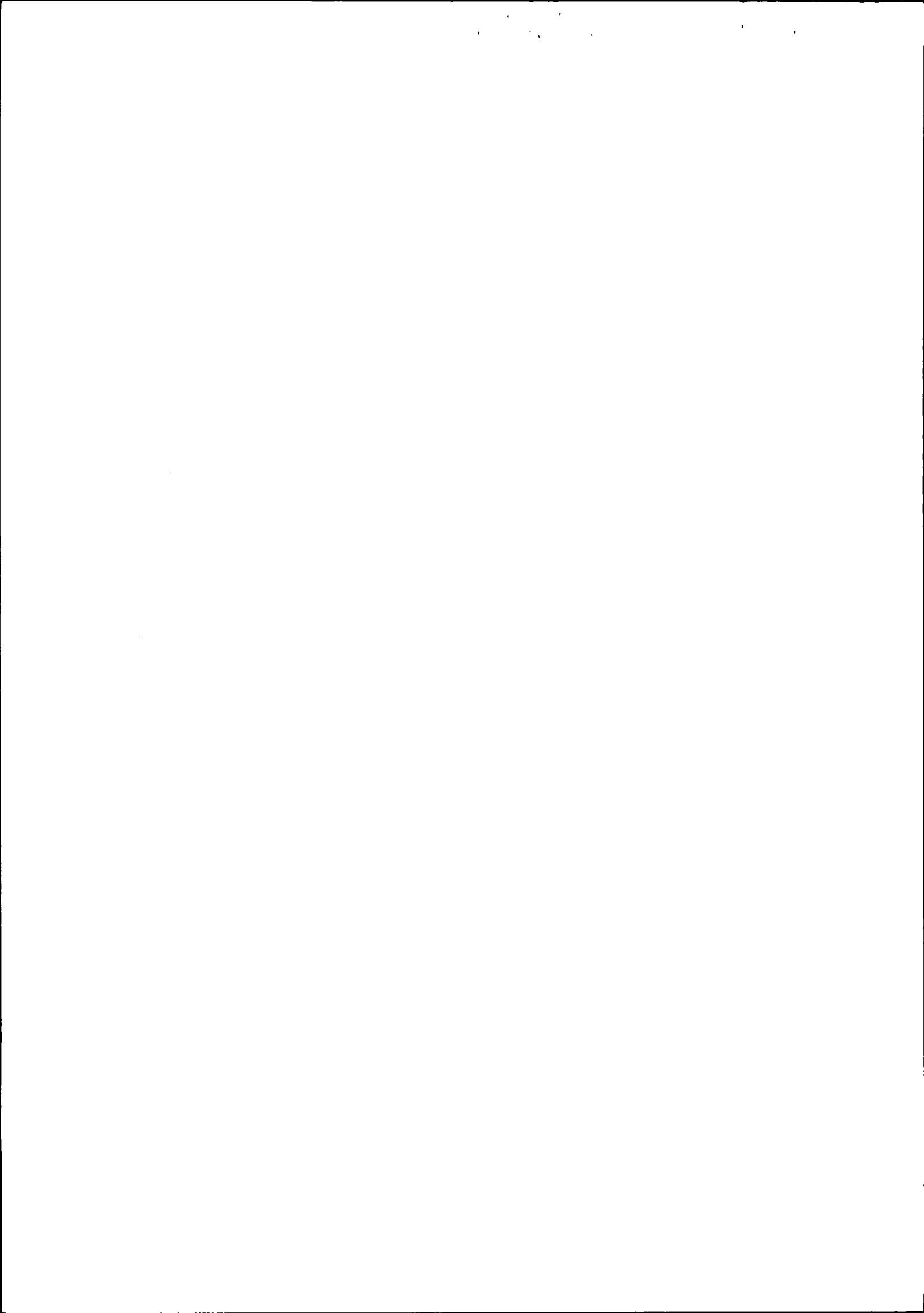
**Art. 34** - O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidos na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 35** - Dependem de Autorização Ambiental Municipal:

- I - As atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;



- II - As atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental;
- III - As atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;
- IV - As atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;
- V - Os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;
- VI - A movimentação de terra, independente da finalidade, superior a 100 (cem) metros cúbicos.

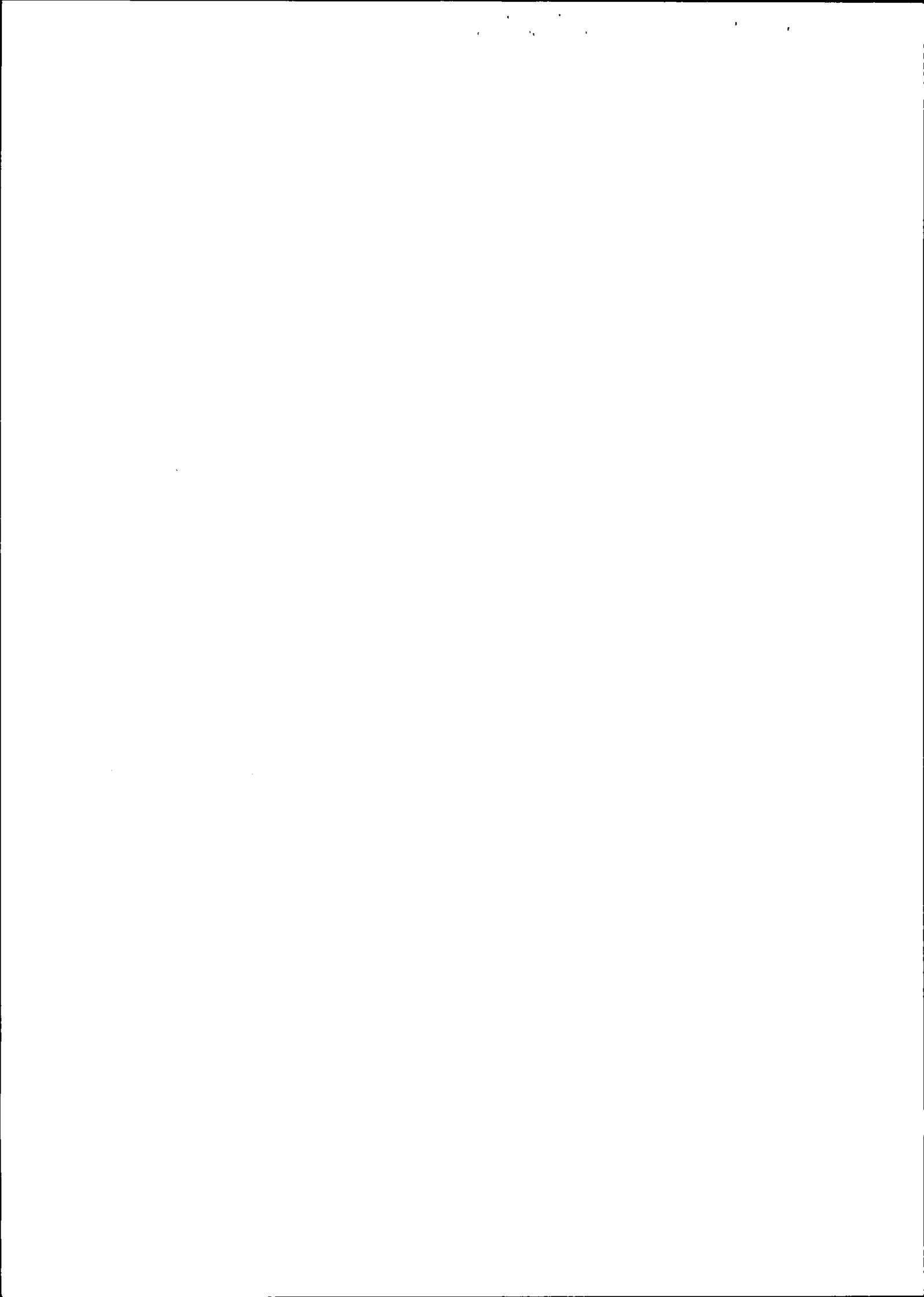
**§ 1º** A exigência prevista neste Artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Secretaria Executiva de meio ambiente, Recursos Hídricos e Naturais – SEMARHN/AL, Instituto de Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, elaborarão uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia, representará o Anexo I desse Código.

**Art. 36** - A Autorização Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em conformidade com as disposições desta Lei, e em acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, não poderá ter prazo de validade superior a seis anos, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

**Art. 37** - A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 35. após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** - Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.



**Art. 38** - Os pedidos de Autorização Ambiental e sua respectiva concessão, nos casos de que trata o Art. 35 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas e afixados em mural da Câmara de Vereadores do município de Delmiro Gouveia as expensas do requerente.

**Art. 39** - Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 35, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

**Art. 40** - Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1/5.000 e memorial descritivo contendo:

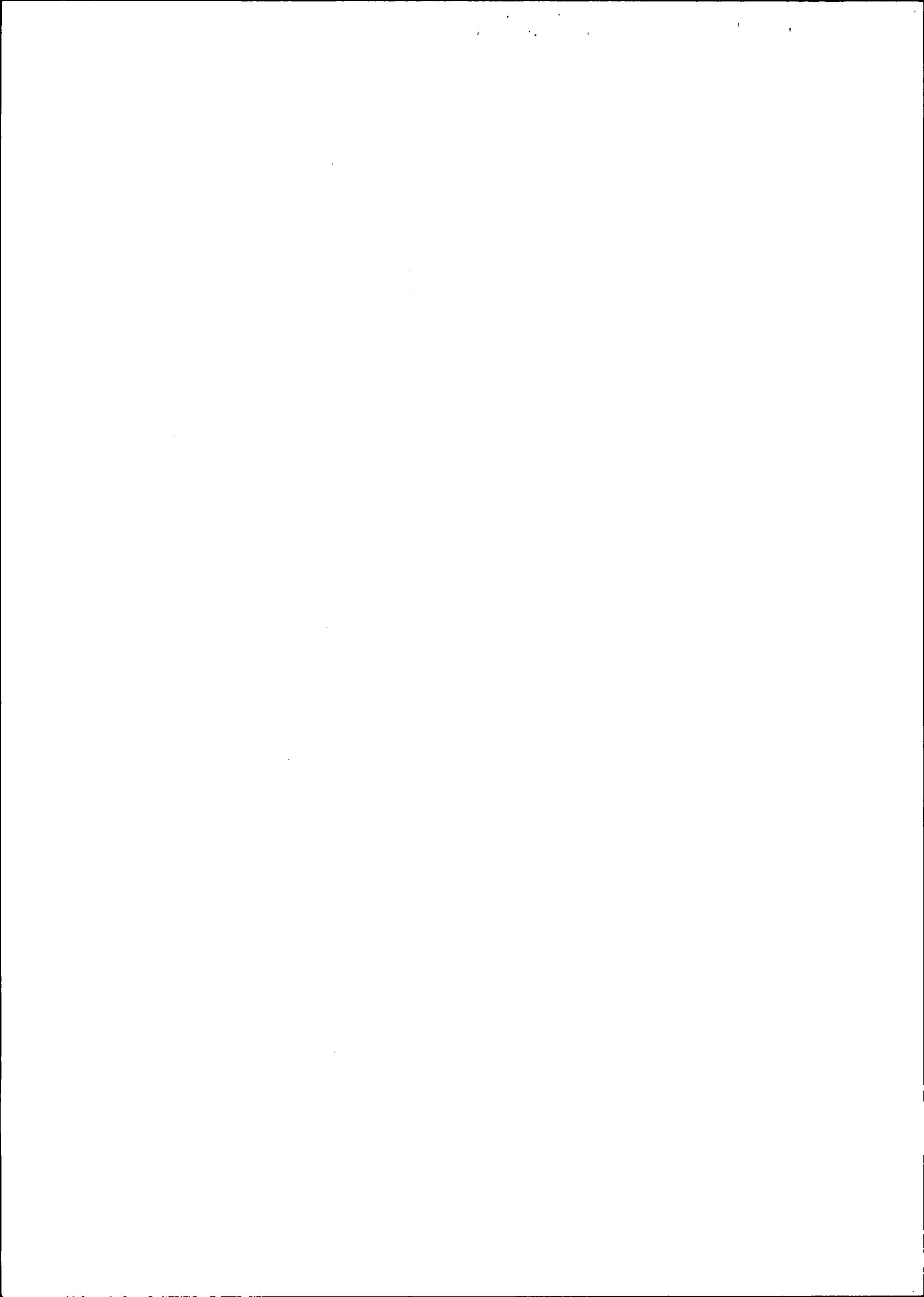
- I - Caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II - Cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III - Caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;
- IV - Concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final;
- V - Concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

**Art. 41** - No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - Título de propriedade do terreno;
- II - Autorização do proprietário ou autorização judicial;
- III - Autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige.

**Art. 42** - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão cobertos através da cobrança da taxa de autorização.

**Art. 43** - O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na UPFAL.



**CAPÍTULO VIII****DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 44** - O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

**§ 1º** - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**§ 2º** - A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de funcionários especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente;

**§ 3º** - A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

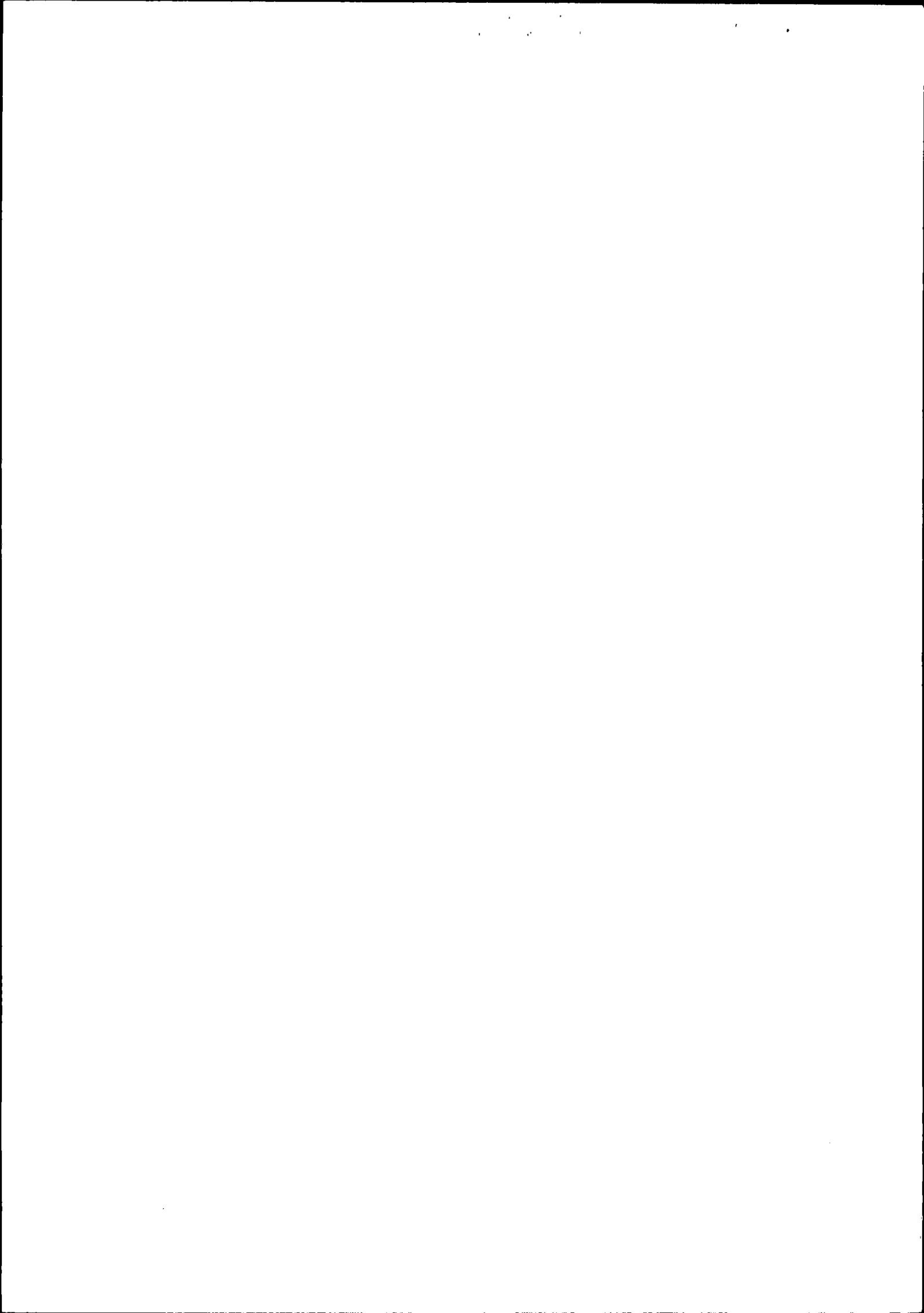
**Art. 45** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

**Art. 46** - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

**Art. 47** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

**Art. 48** - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I - efetuar vistorias e inspeções;



- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 49** - O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Autorização Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvido o Conselho Municipal de Meio ambiente e recursos Hídricos, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

**Art. 50** - Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigí-lo, explicitando os motivos.

## **TÍTULO V**

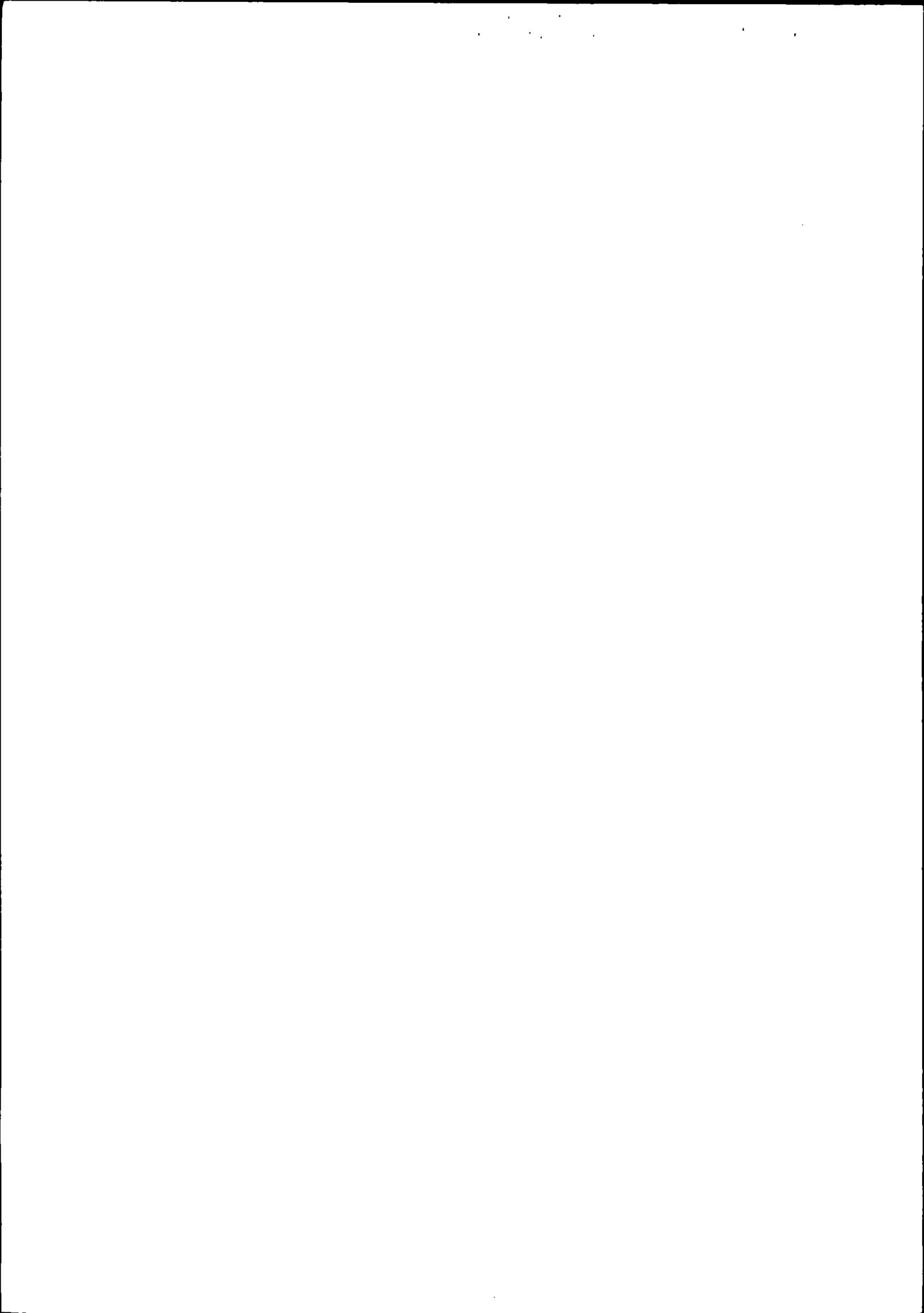
### **DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

**Art. 51** - Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais, Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I - proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;



- II - desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

**Parágrafo Único** Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

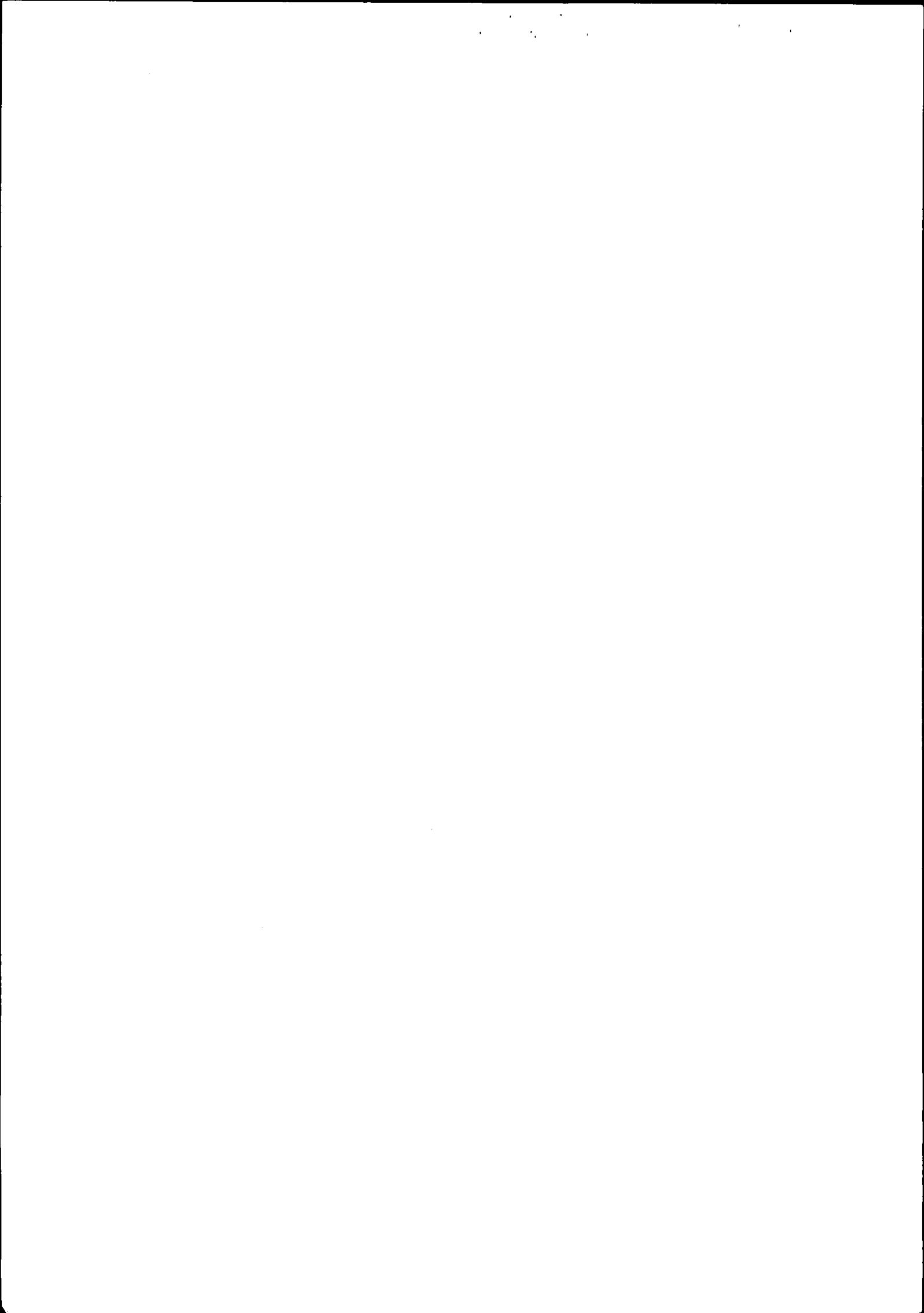
**Art. 52** – Deverão ser consideradas Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I - as Unidades de Conservação existentes no Município de Delmiro Gouveia;
- II - as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
- III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
  - A) as praças;
  - B) as áreas de recreação;
  - C) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
  - D) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
  - E) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, e áreas remanescentes);

**Art. 53** - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais do meio ambiente, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais e paisagísticas com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 54** - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

- § 1º - Em caso de degradação total ou parcial de uma área, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada;
- § 2º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.



**Art. 55** - Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no art. 71, para os proprietários que infringirem o disposto no art. 54 desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 56** - Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, aquelas definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 57** - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

**Parágrafo Único.** O corte da vegetação e a escavação de terrenos serão permitidos em caso de pesquisa e estudo científico, mediante devida autorização.

**Art. 58** - Além das áreas citadas no art. 55, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;
- III - assegurar condições de bem-estar público.

## **CAPÍTULO III**

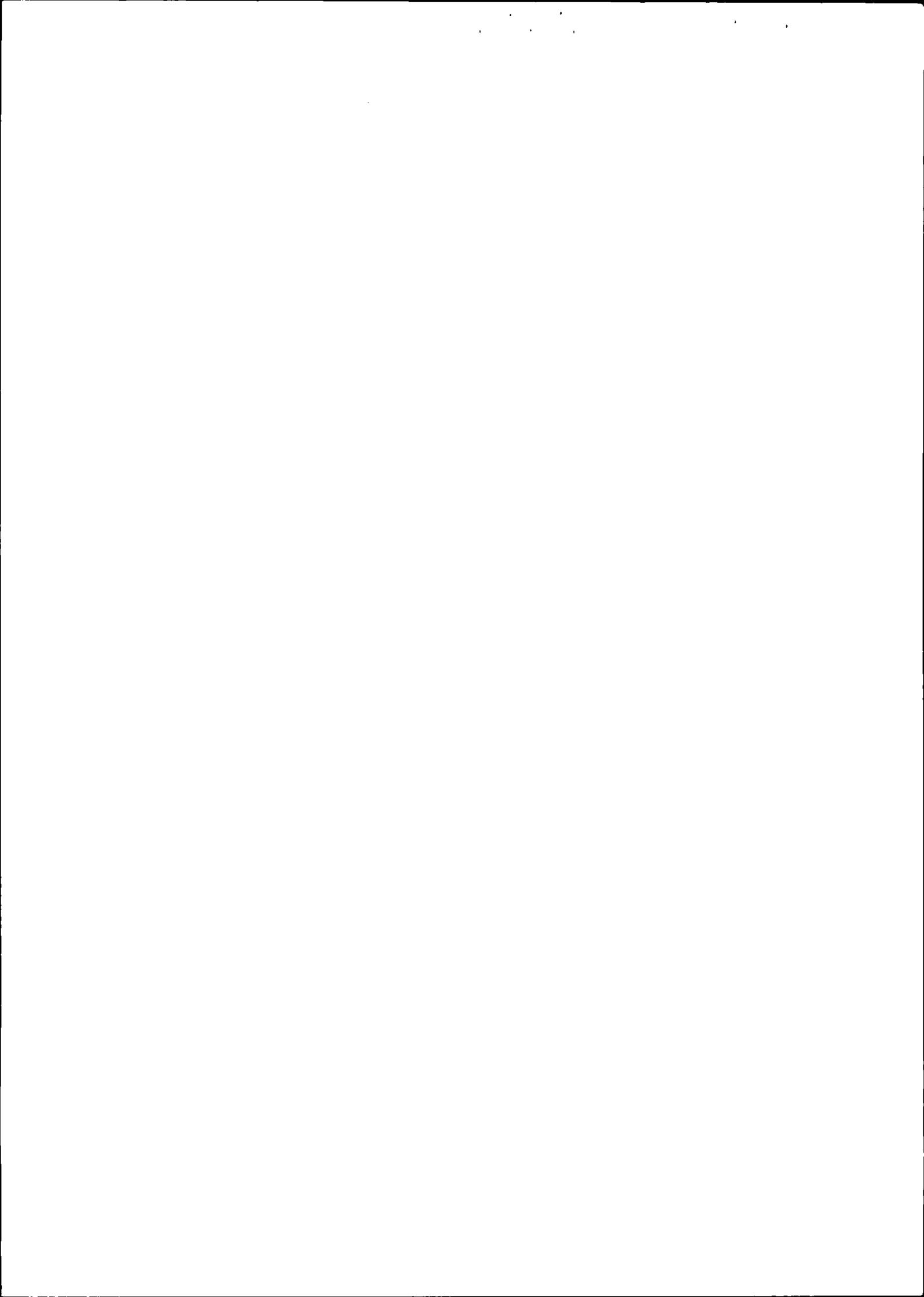
### **DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

**Art. 59** - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Delmiro Gouveia, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

**Art. 60** - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

**Parágrafo Único.** O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

**Art. 61** - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:



- I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
- II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III - ser averbada, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 62** - A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

**Art. 63** - A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I - A comunidade esteja organizada em associação;
- II - O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

## **CAPÍTULO VI**

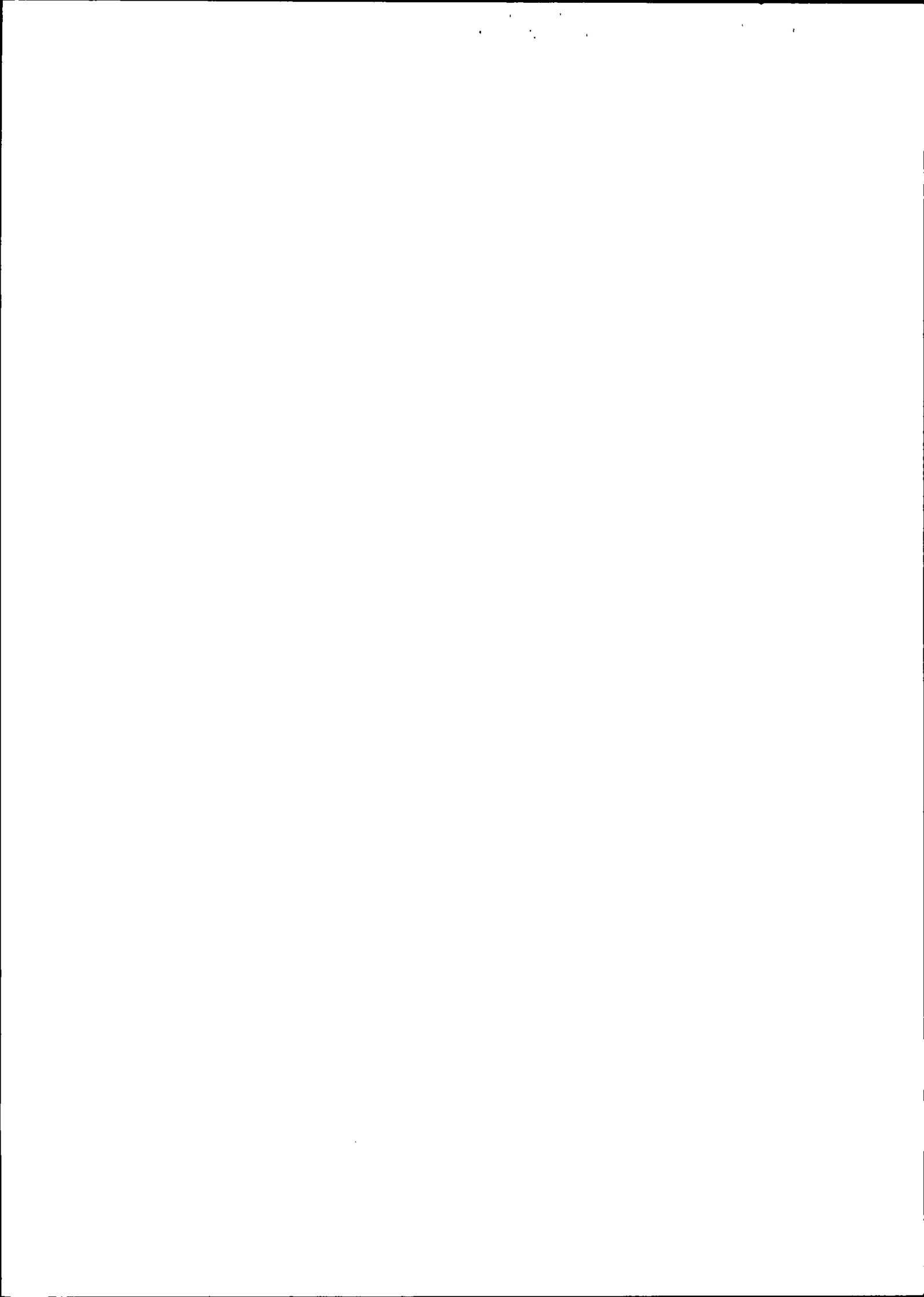
### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 64** - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

- I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III - O desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

**Art. 65** - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

**Art. 66** - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.



**Art. 67** - O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

**Art. 68** - A Educação Ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

**Art. 69** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

**Art. 70** - A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO**

**Art. 71** - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

**Art. 72** - Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

**Art. 73** - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

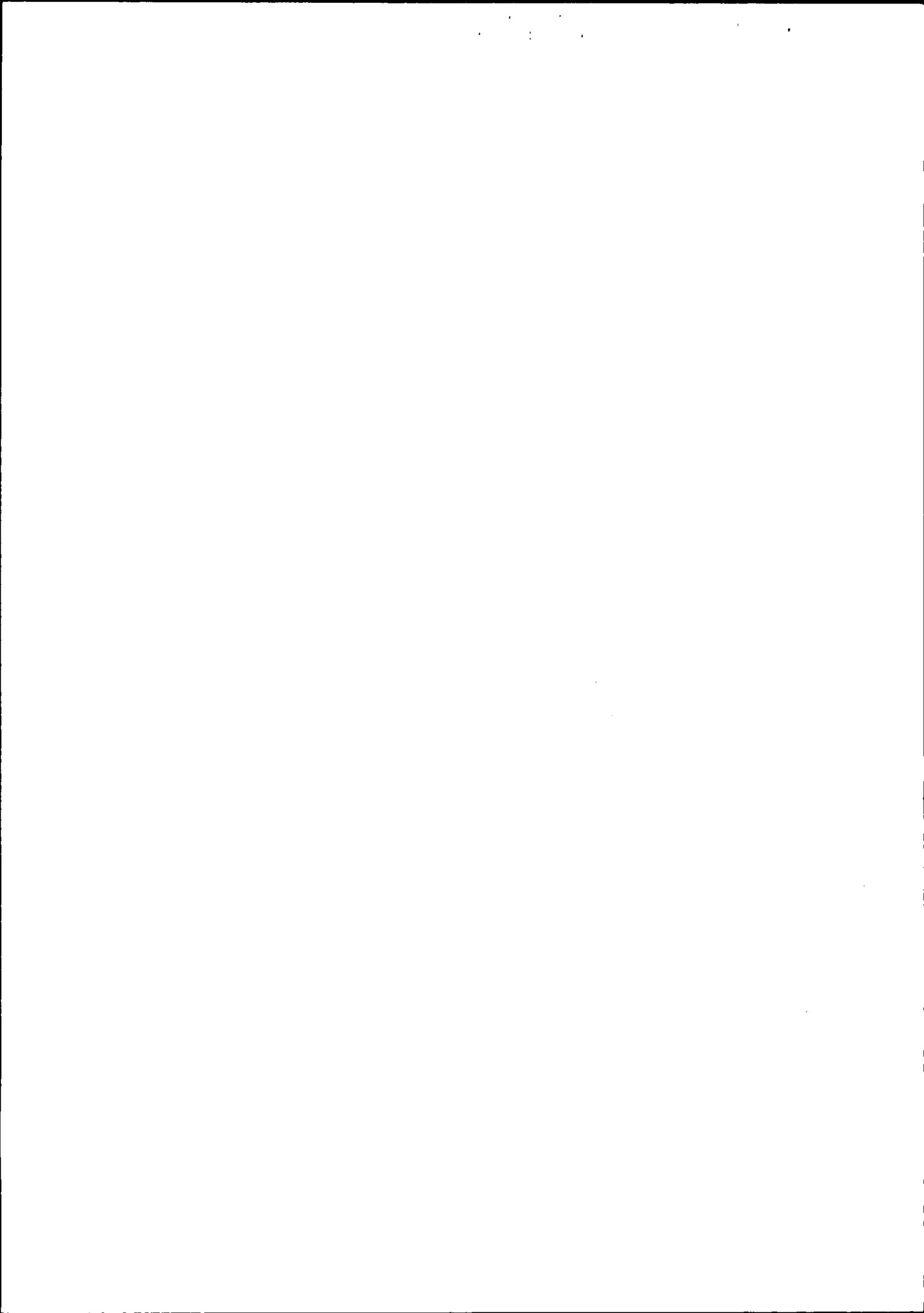
**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO**

**Art. 74** - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no município de Delmiro Gouveia.

**Art. 75** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva conseqüências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.



**Art. 76** - O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos do ensino fundamental e médio ministrados pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

**Art. 77** - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

**Art. 78** - As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do pedido.

## TÍTULO IX

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

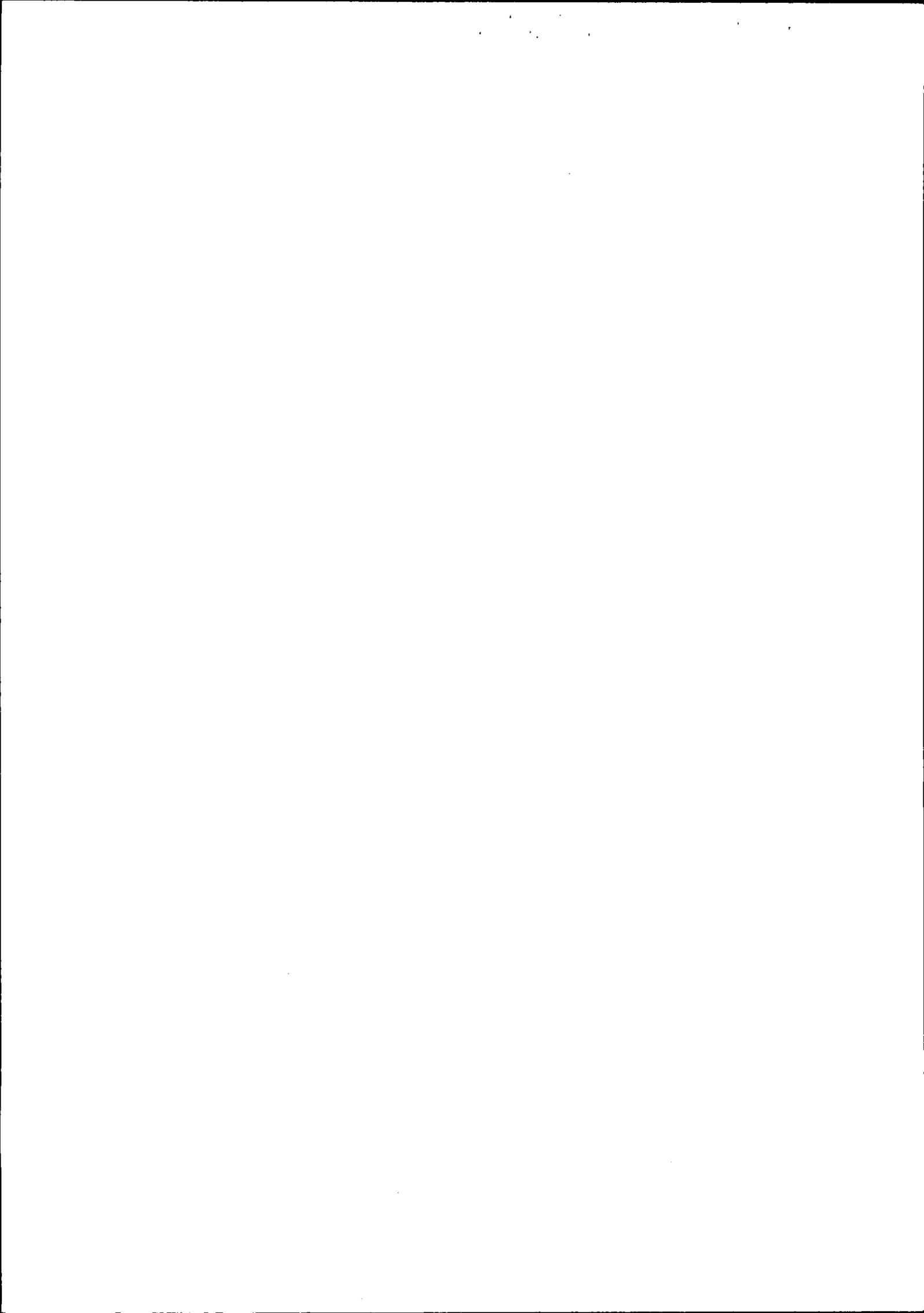
##### DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

**Art. 79** - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito e altura a partir de 1,00 m (um metro) do solo.

**Art. 80** - Constitui-se como bem de interesse comum dos municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos seus limites territoriais, quer seja do domínio público, quer seja privado.

**Art. 81** - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este Código.

**Parágrafo Único** - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos competentes.



## CAPÍTULO II

### DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 82** - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância paisagística, cultural e ao equilíbrio do meio ambiente.

**§1º**. Aplica-se a presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Código Florestal, especialmente, o Artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

**§2º**. Considera-se, ainda, de preservação permanente, a vegetação do porte arbóreo quando:

I - constituir bosques ou floresta heterogênia que:

- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ;
- b) localize-se em parques, em praças e em outros logradouros públicos;
- c) localize-se nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- d) localize-se em regiões carentes de áreas verdes.

II- destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico .

III - localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de corpos d'água, independentemente de suas dimensões.

**§3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênia o conjunto de espécies vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

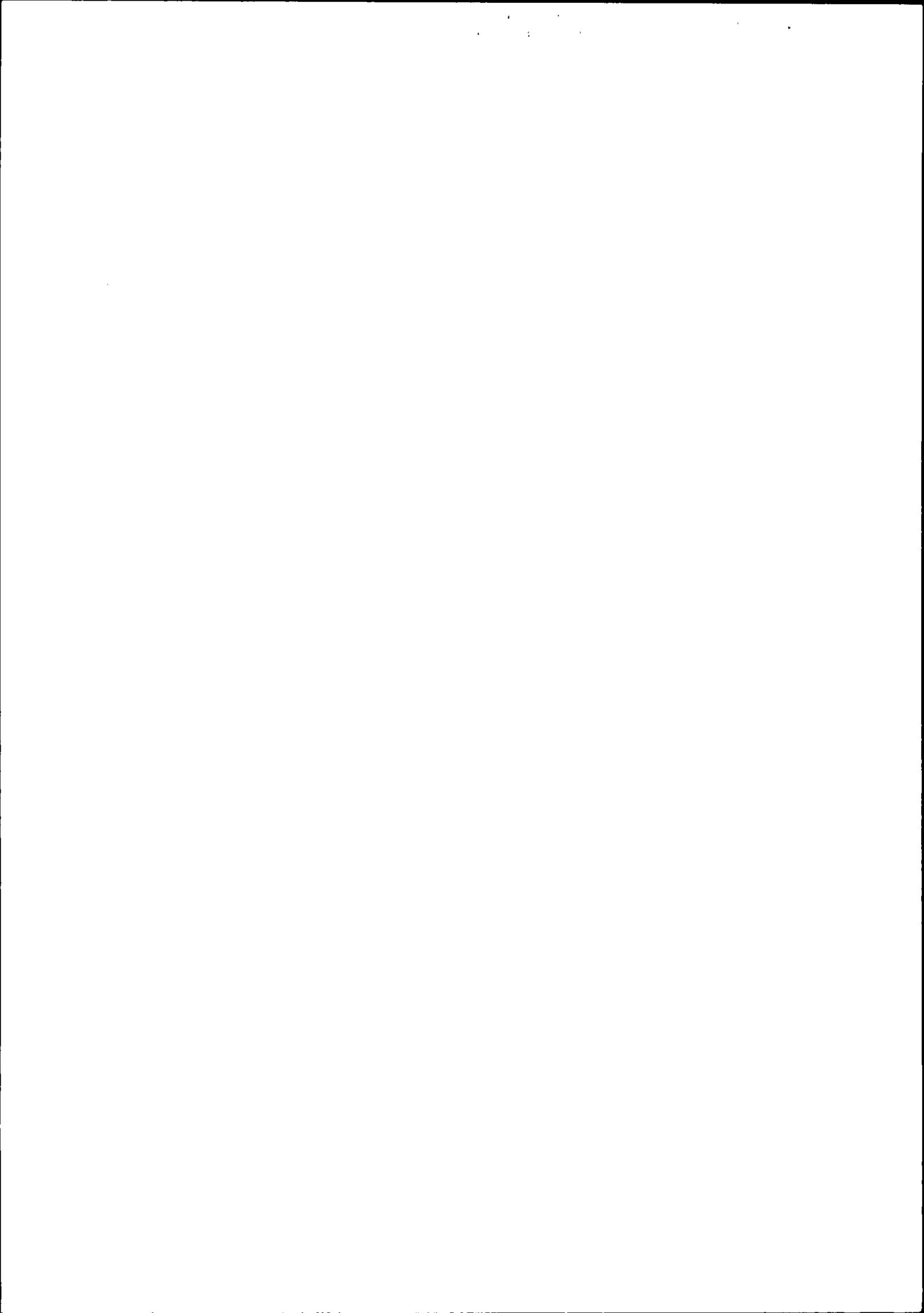
**§4º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

**§5º** - O município desenvolverá um programa permanente de arborização das áreas urbanas, perseguindo, como objetivo, o índice padrão da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área verde por habitante.

## CAPÍTULO III

### DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

**Art. 83** - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser



submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando da solicitação das diretrizes urbanísticas e devidos licenciamentos.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos emitirá parecer técnico visando:

I - o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos artigos 3º e 4º desta lei;

II - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

**§2º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

**§3º.** Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.

**§4º.** A Prefeitura deverá exigir, para a aprovação de novos conjuntos residenciais em localidades onde não existam áreas verdes naturais a apresentação do projeto paisagístico, no espaço para tal fim projetado, sendo o *habite-se* fornecido quando a arborização for executada.

**§5º.** Na execução do plantio, sempre que possível, deverão ser utilizadas espécies nativas, preferencialmente frutíferas, nas áreas verdes, estradas e quintais.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

**Art. 84** - O projeto de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do município deverão, antes da aprovação dos setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§1º.** Os Projetos, para o cumprimento deste artigo deverão ser instruídos:

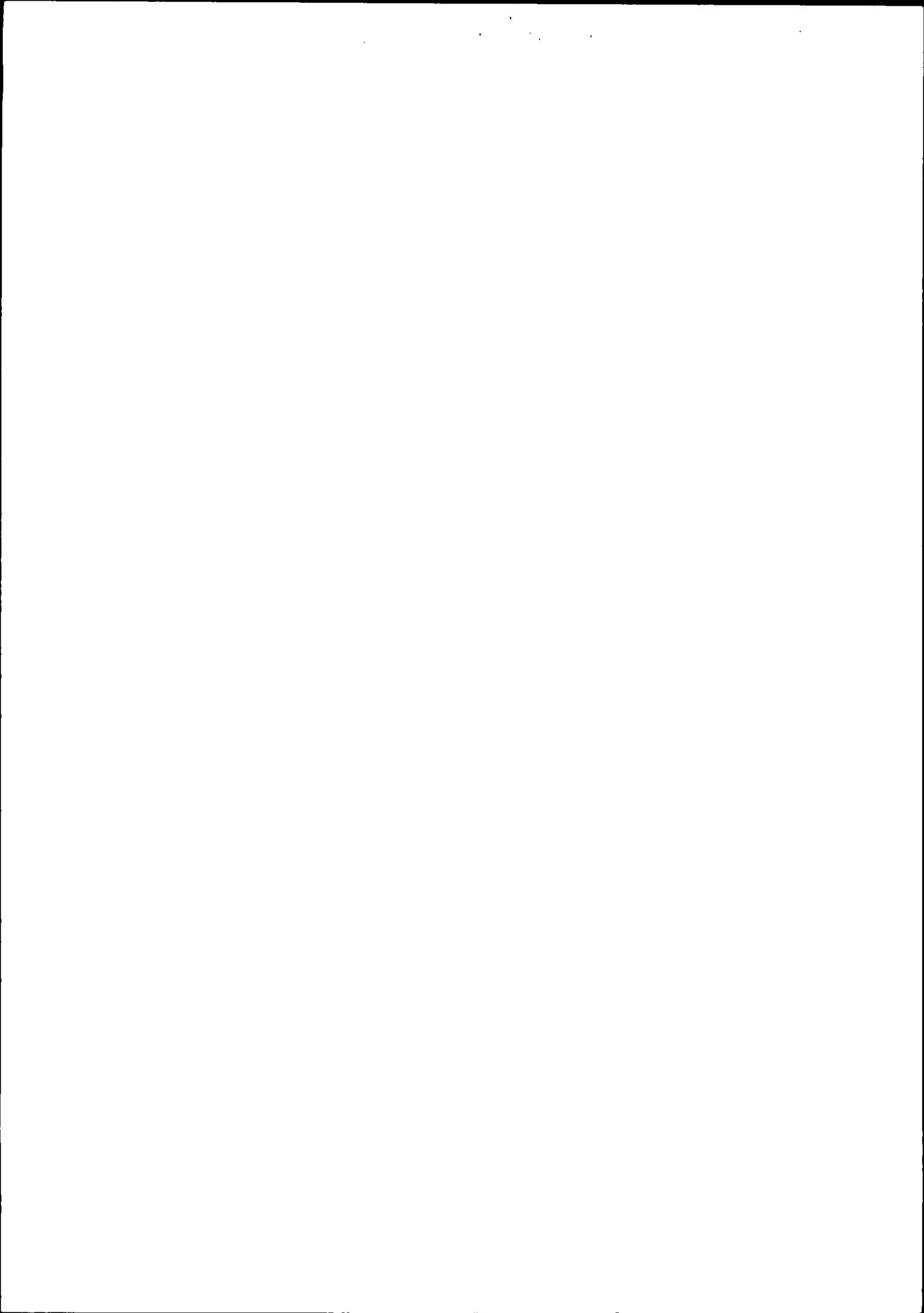
I - planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II - vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III - projetos das instalações hidro - sanitárias.

**§2º.** As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existentes.

**§3º.** A partir do exame dos elementos previstos no §1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir a execução de fundações especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a serem preservados.



**§4º.** O interessado em edificações em terreno revestido, total ou parcialmente de vegetação do porte arbóreo, poderá orientar-se previamente, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

**§5º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados sempre que forem comprovadas interferências prejudiciais à proteção do sistema radicular do caule ou da copa das espécimes a preservar.

**§6º.** Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

**§7º.** A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares é obrigatória.

**§8º.** As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos, serão aparadas de forma que se preserve a paisagem local.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**

**Art. 85** A supressão, total ou parcial de vegetação de porte arbóreo somente será executada com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de uma comissão técnica especialmente designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§1º.** É da responsabilidade da Prefeitura o poder de cortar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, verificadas as disposições desta lei, sendo permitida a execução destas atividades por terceiros desde que formalmente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

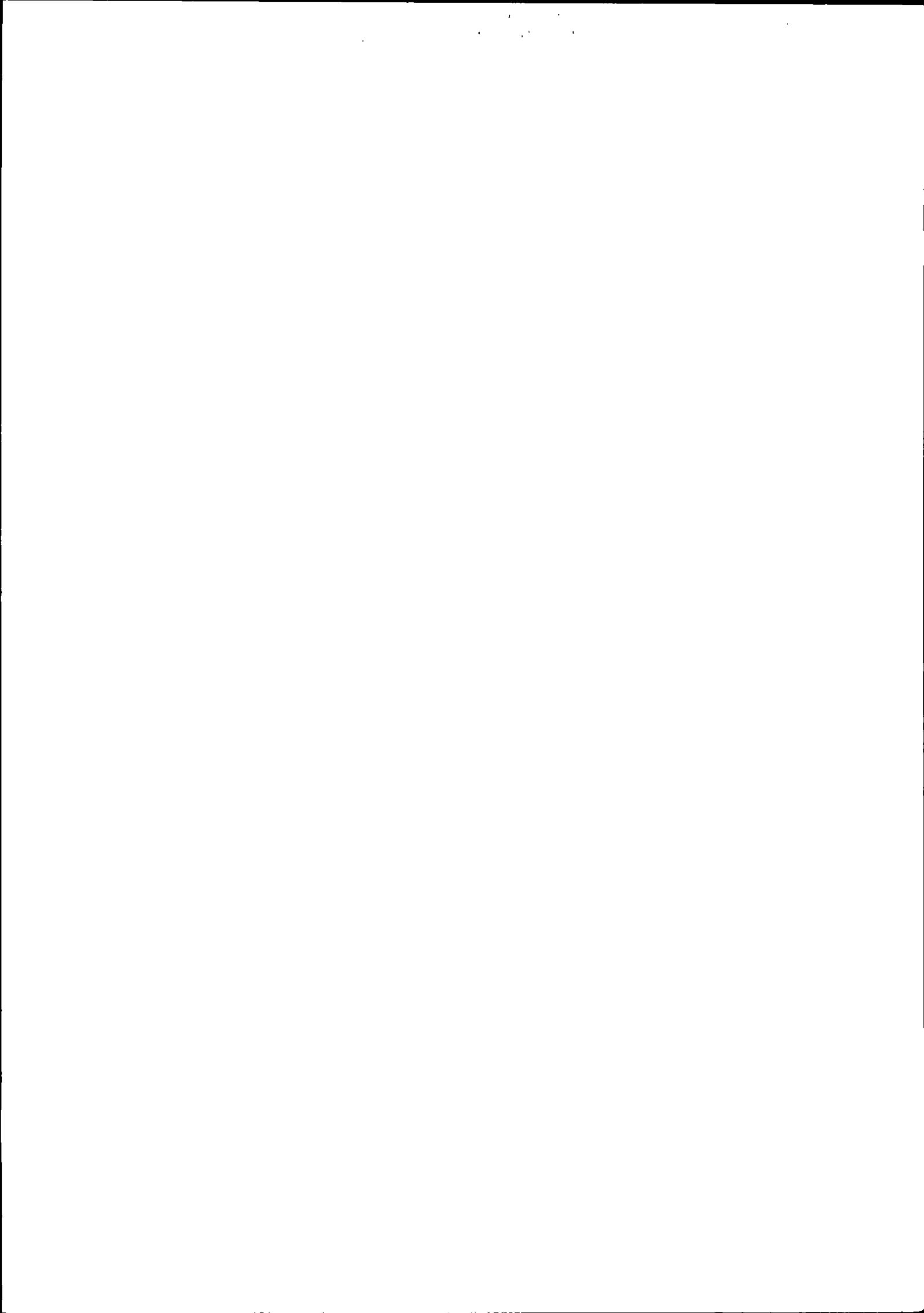
**§2º.** Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá da prévia autorização do órgão federal competente.

**§3º.** Quando autorizado a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido particulares, o serviço será executado por terceiros mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§4º.** Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§5º.** Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de nova árvore, em local o mais próximo possível da antiga posição.

**Art. 86** Em qualquer hipótese, a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no município, fica subordinada à



autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvindo-se o setor técnico competente.

**Parágrafo Único.** No Pedido de autorização, além, de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificativa, para que se opere a remoção da árvore.

**Art. 87** Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

**Parágrafo Único.** As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

**Art. 88** A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer ainda, nas seguintes circunstâncias:

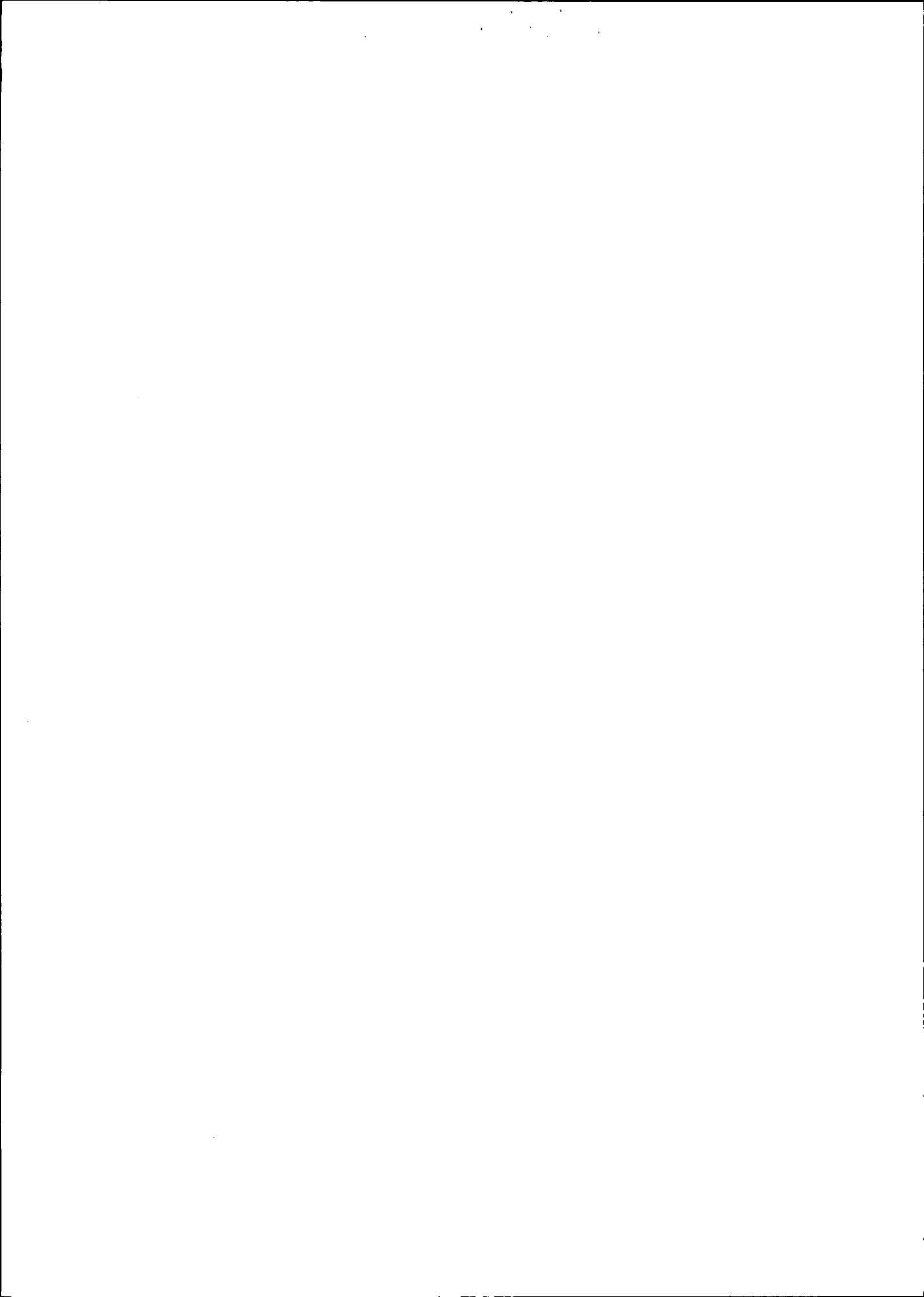
- I - quando o estado fitos sanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore estiver danificando o patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

**§1º.** A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde a árvore estiver localizada, no prazo de até 48 horas (quarenta e oito horas) após receber intimação da Prefeitura, instruída com o parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§2º.** Não sendo cumprida a exigência do parágrafo anterior, a árvore será derrubada pelo terceiro autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo as despesas correspondentes pagas pelo proprietário ou possuidor da área onde a derrubada será realizada.

**Art. 89** A realização de corte ou poda de árvore em logradouro público, somente será permitido a:

- I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- a) obtenção de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que analisará os motivos do pedido, nos termos desta Lei, deferindo, ou não, o corte ou a poda;
- b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergências, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

**Art. 90** É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** Poderá, entretanto, o munícipe solicitar a poda ou corte à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

**Art. 91** As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da supressão.

**Parágrafo Único.** No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutra local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

**Art. 92** O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, que direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição total, ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros recursos detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com as normas de plantio vigentes, sofrendo ainda, a respectiva penalidade prevista nesta Lei.

**§1º.** O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

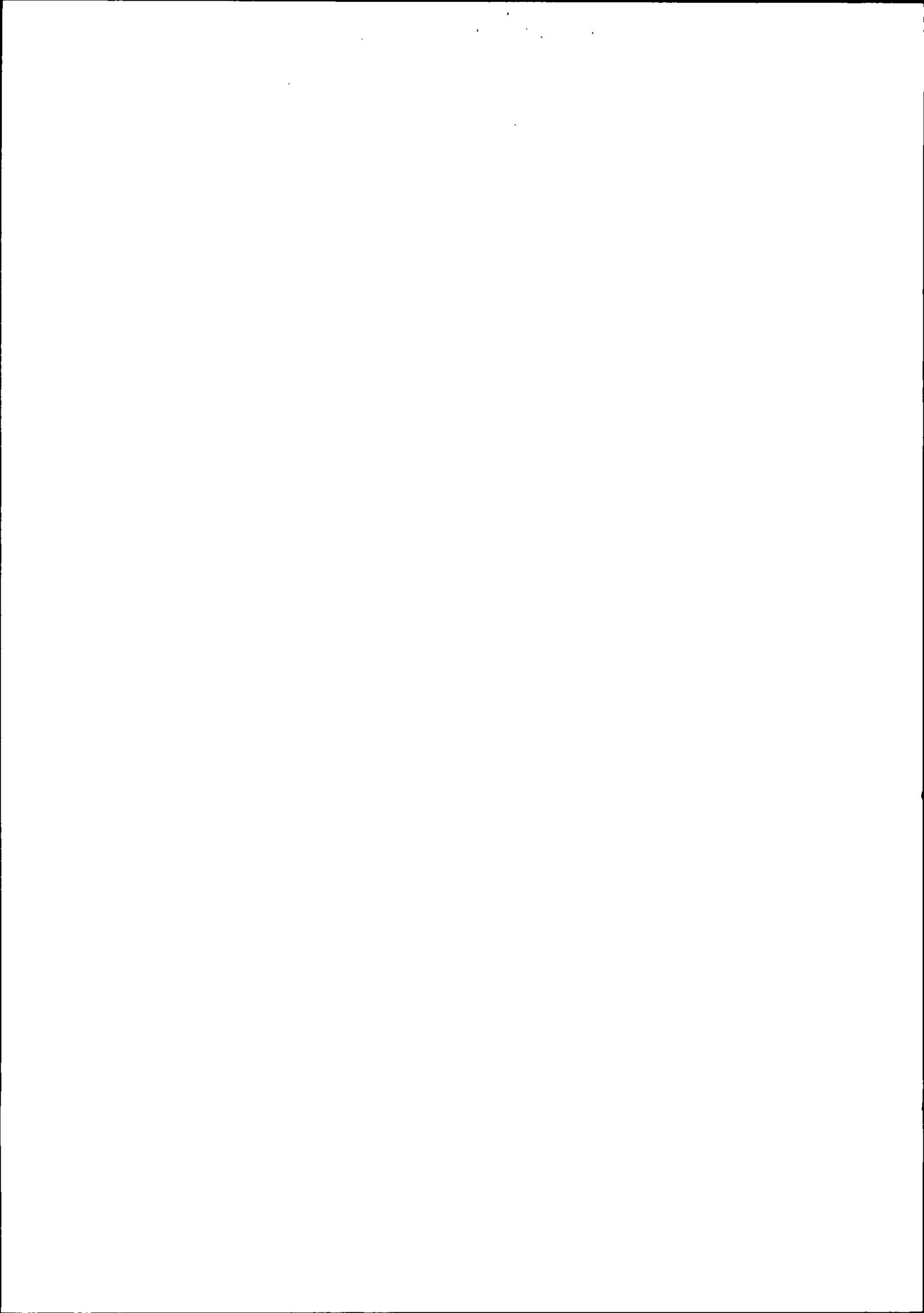
**§2º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de 30 (trinta) dias processo administrativo com laudo conclusivo.

**§3º.** O Prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

**§4º.** Quando houver necessidade de produção de provas periciais e outras em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos não tenha condição de realizá-las, ficará esta incumbida de providenciar tais provas, através do concurso de outros órgãos, instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, conforme o exijam o caso e a necessidade.

**§5º.** Se for o caso da hipótese anterior, o prazo previsto no parágrafo segundo terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

**§6º.** Ficarão o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.



**Art. 93** Fica Sujeito às penalidade desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como:

- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- IV - pintar os troncos ou galhos;
- V - destruir as folhagens ou quebrar os galhos;
- VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outros modos de uso inadequado e nocivo delas.

## CAPÍTULO VI

### DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

**Art. 94** – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta sementes.

**§1º.** Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

**§2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

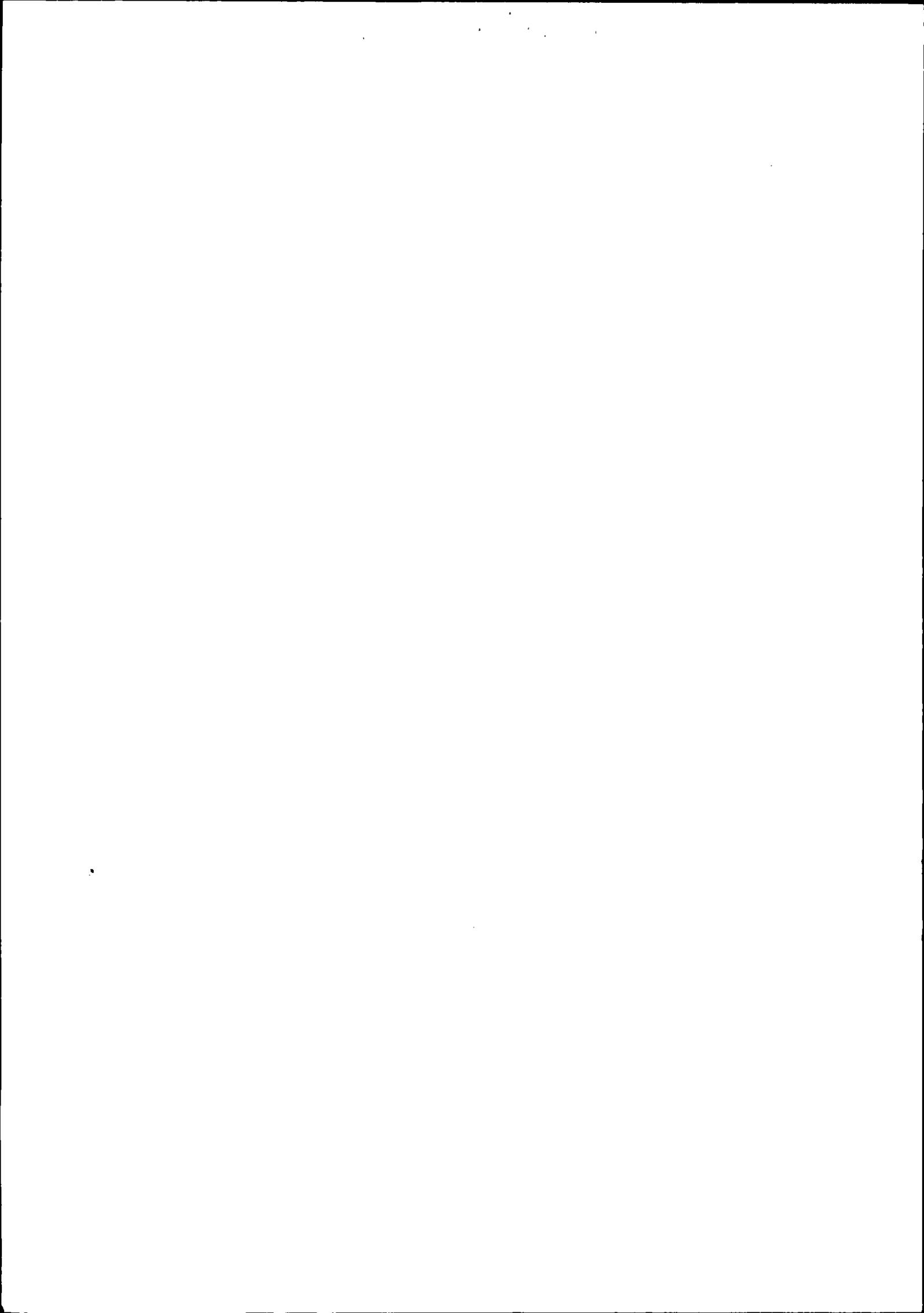
- I - emitir parecer conclusivo sobre a questão, no competente processo;
- II - cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

## CAPÍTULO VII

### PENALIDADES

**Art. 95** As pessoas, físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e a destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) por espécie de árvore abatida com DAP ( Diâmetro do caule à altura do Peito) de 0,05m (cinco centímetros);
- II - multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) por espécie de árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule à altura do Peito) de 0,15m (quinze centímetros);



III - multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por espécie de árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule à altura do Peito) superior a 0,30m (trinta centímetros).

**Art. 96** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais).

**Art. 97** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de R\$ 30,00 (Trinta reais).

**Art. 98** As multas previstas nos artigos 95, 96 e 97 desta Lei serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

**Art. 99** Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

**Art. 100** Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

**Art. 101** A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta para proceder o recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo será cobrado o valor adicional de:

I - trinta reais por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do art.95 desta Lei;

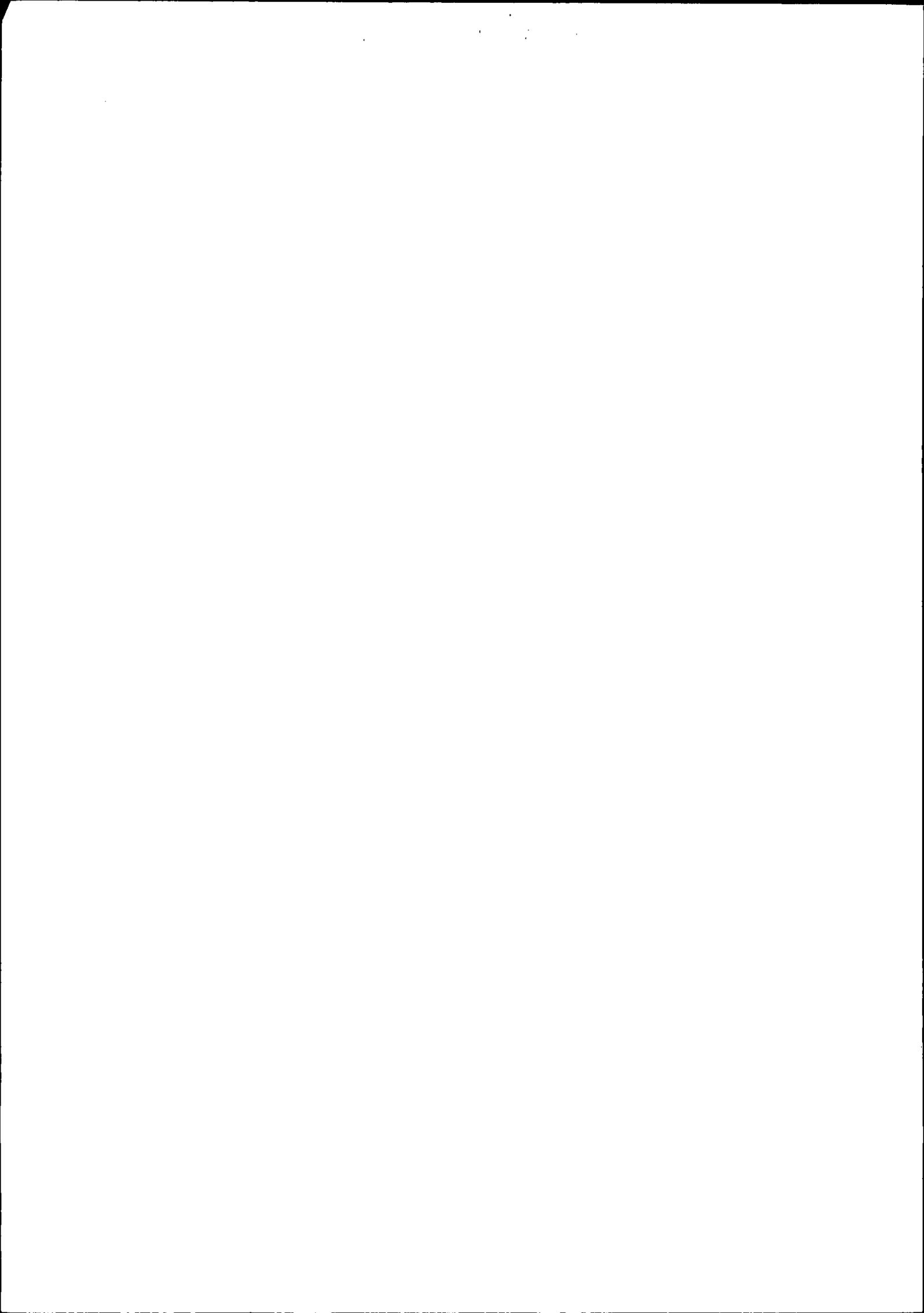
II - vinte reais por espécie, no caso de poda;

III - Dez reais por espécie, no caso de uso inadequado da árvore.

§1º. Os valores das taxas deverão ser atualizados de acordo com o UPFAL.

**Art. 102** Todas as rendas provenientes de multas em decorrência desta lei, serão recolhidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em favor do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

**Art. 103** A Prefeitura colaborará com a União e o Estado para evitar devastações de florestas e bosques e estimular o plantio de árvores.



## CAPÍTULO VIII

### DA FAUNA

**Art. 104** Os animais de quaisquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

**Parágrafo Único.** É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

**Art. 105** Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso X do art. 181 deste Código.

**Art. 106** - A infração ao art. 104 desta Lei constitui-se em crime inafiançável, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

**Art. 107** É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

**Art. 108** É proibido pescar:

- I - Nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;
- II - Espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;
- III - Mediante a utilização de:
  - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
  - b) Substâncias tóxicas;
  - c) Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

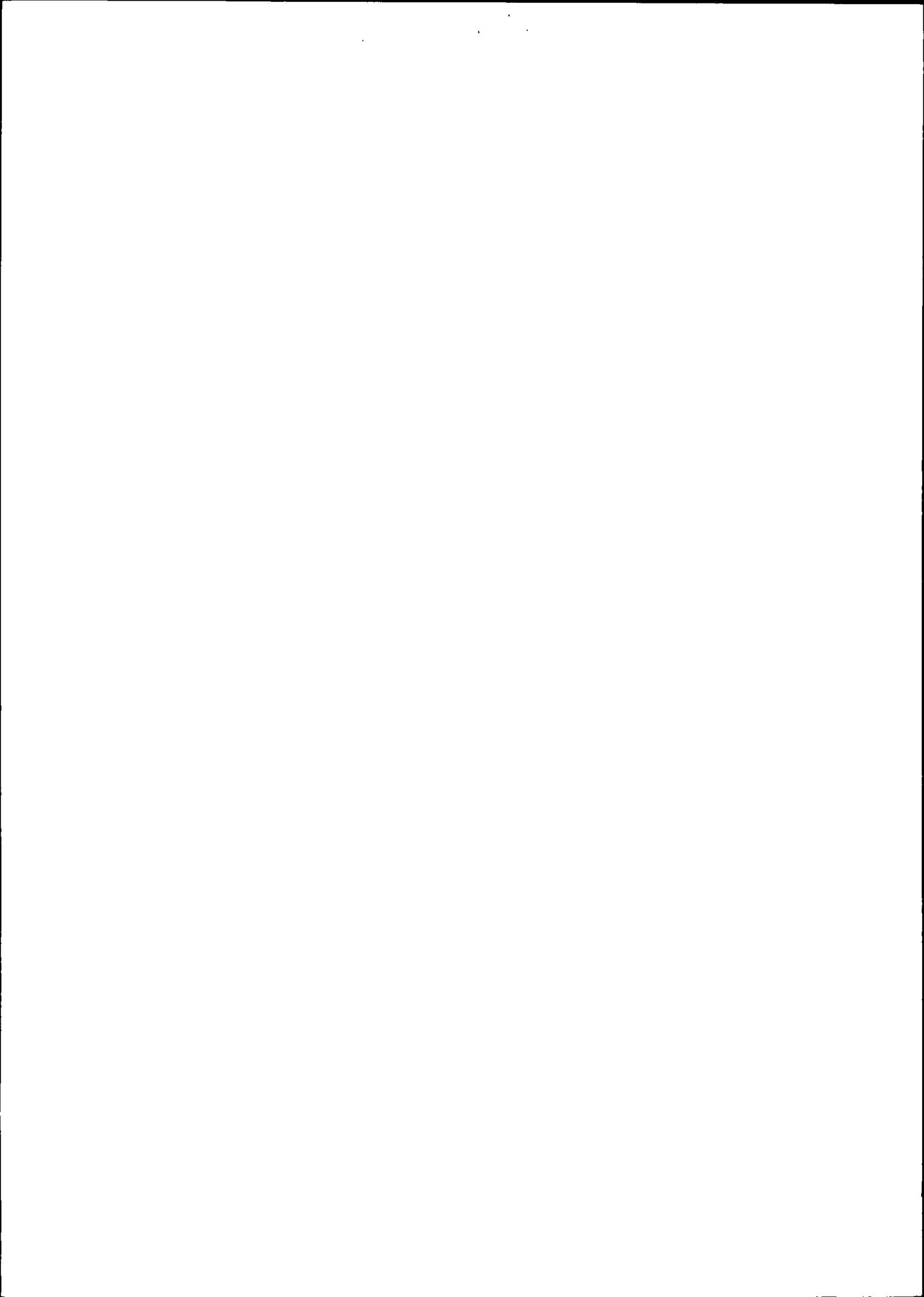
**Art. 109** É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

## CAPÍTULO IX

### DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

**Art. 110** A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

**Parágrafo Único.** Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.



**Art. 111** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

**Art. 112** Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**Art. 113** É proibido o lançamento de esgoto, sem tratamento em canais de drenagem de águas pluviais e em rede de drenagem pluvial.

**Art. 114** Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

**Art. 115** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 116** A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

## CAPÍTULO X

### DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

**Art. 117** Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

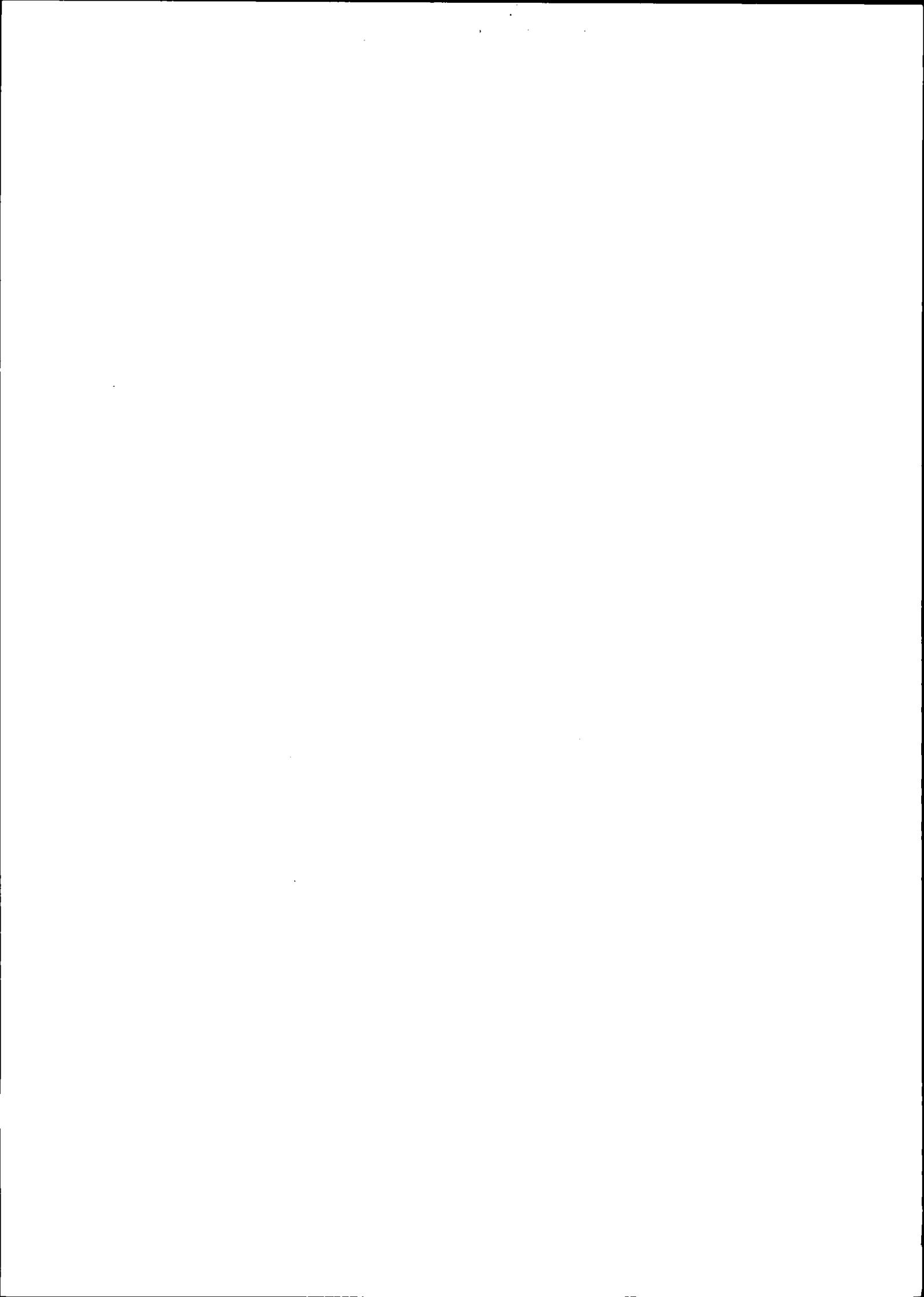
**Art. 118** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual.

**Art. 119** Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

**Parágrafo Único.** A fim de assegurar a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

**Art. 120** Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

**Art. 121** Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de



tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização dos órgãos competentes.

**Parágrafo Único.** É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

## CAPÍTULO XI

### DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

**Art. 122** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

**Art. 123** São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Art. 124** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as normas e padrões de emissão permitidas no município.

**Art. 123** É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

**Art. 124** O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 125** Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

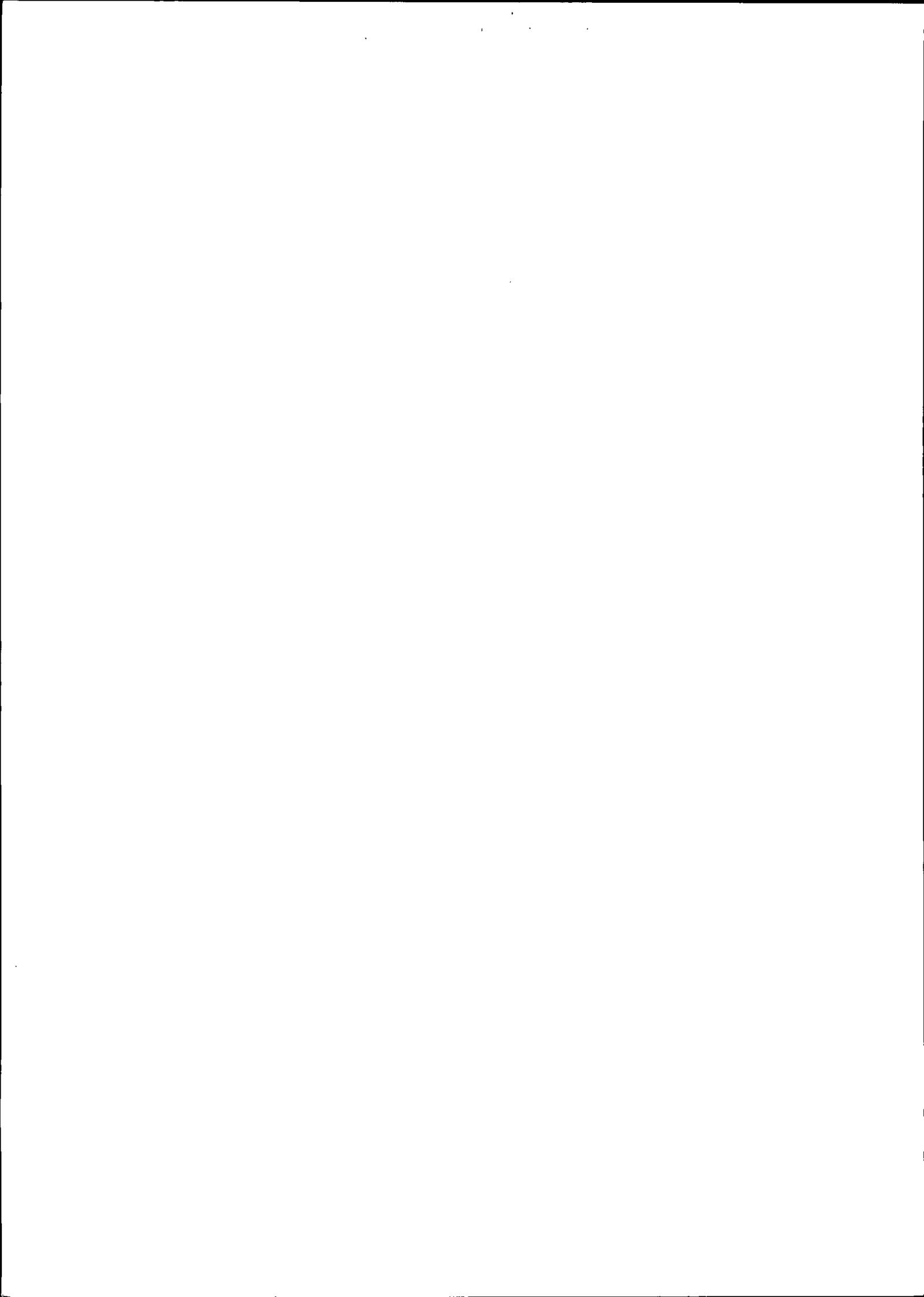
**Art. 126** Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustor ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

## CAPÍTULO XII

### DOS MINERAIS

**Art. 127** A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Autorização Ambiental a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

**Parágrafo Único -** É obrigatória a apresentação de um plano de recuperação da área degradada, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



**Art. 128** A extração e o beneficiamento de minerais em rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

**Art. 129** A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além da Autorização Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único.** Não serão permitidas as explorações de que trata este artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas do Município.

**Art. 130** A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão ser feitas com observância das seguintes normas:

- I - As chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
- II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, a medida em que for retirado o barro ou a argila.

**Art. 131** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

### CAPÍTULO XIII

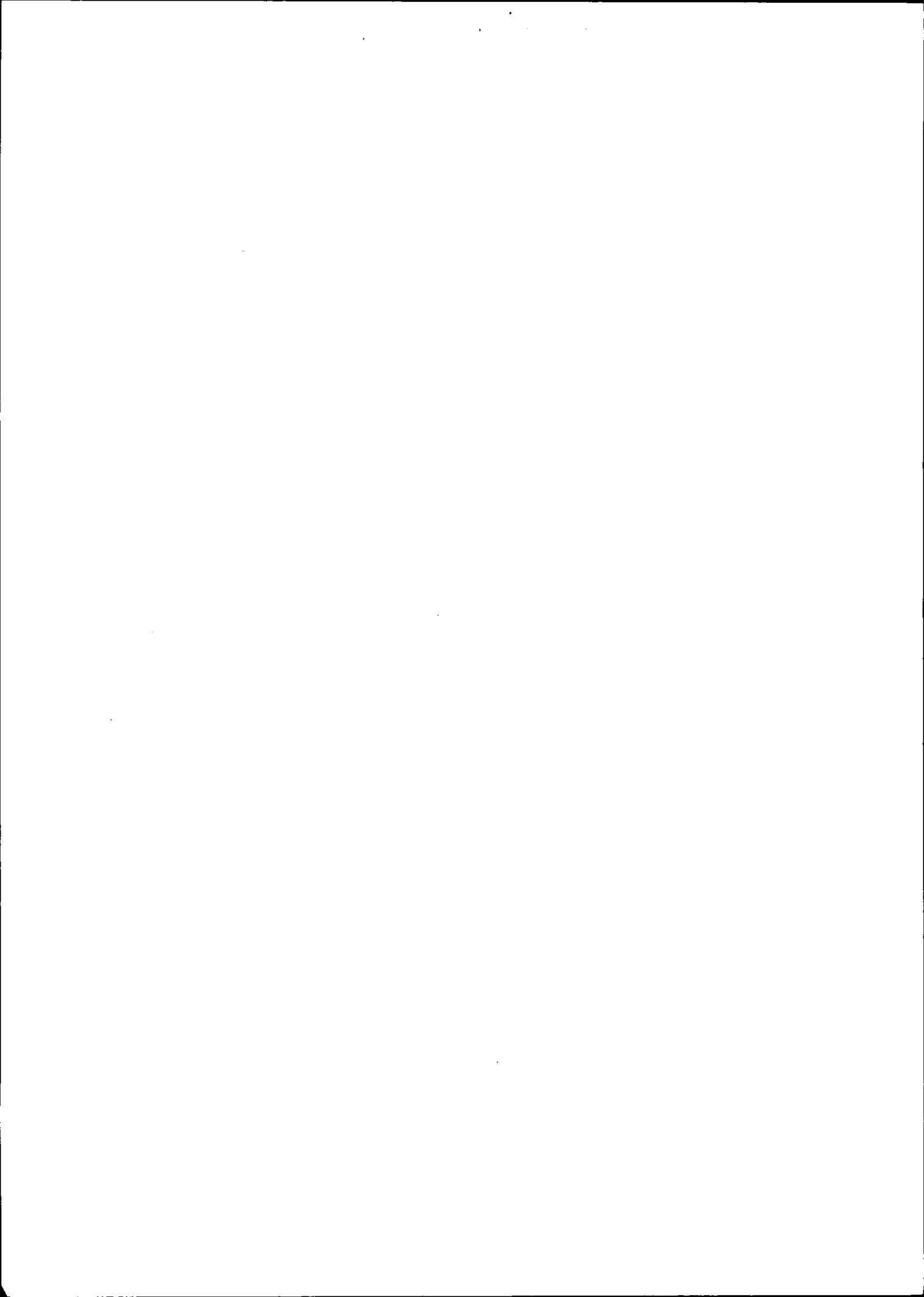
#### DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 132** O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

**Art. 133** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Delmiro Gouveia.

**Art. 134** Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 135** O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada,



evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

**Art. 136** Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e pelas resoluções federais e estaduais.

**Art. 137** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelas resoluções estaduais e federais.

**Art. 138** Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 139** É vedado no território do Município:

- I - a disposição de resíduos sólidos em rios e demais cursos d'água;
- II - O depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território;
- III - O depósito de entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

**Art. 140** A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público, nem contrariem a legislação municipal existente, as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as resoluções estaduais e federais.

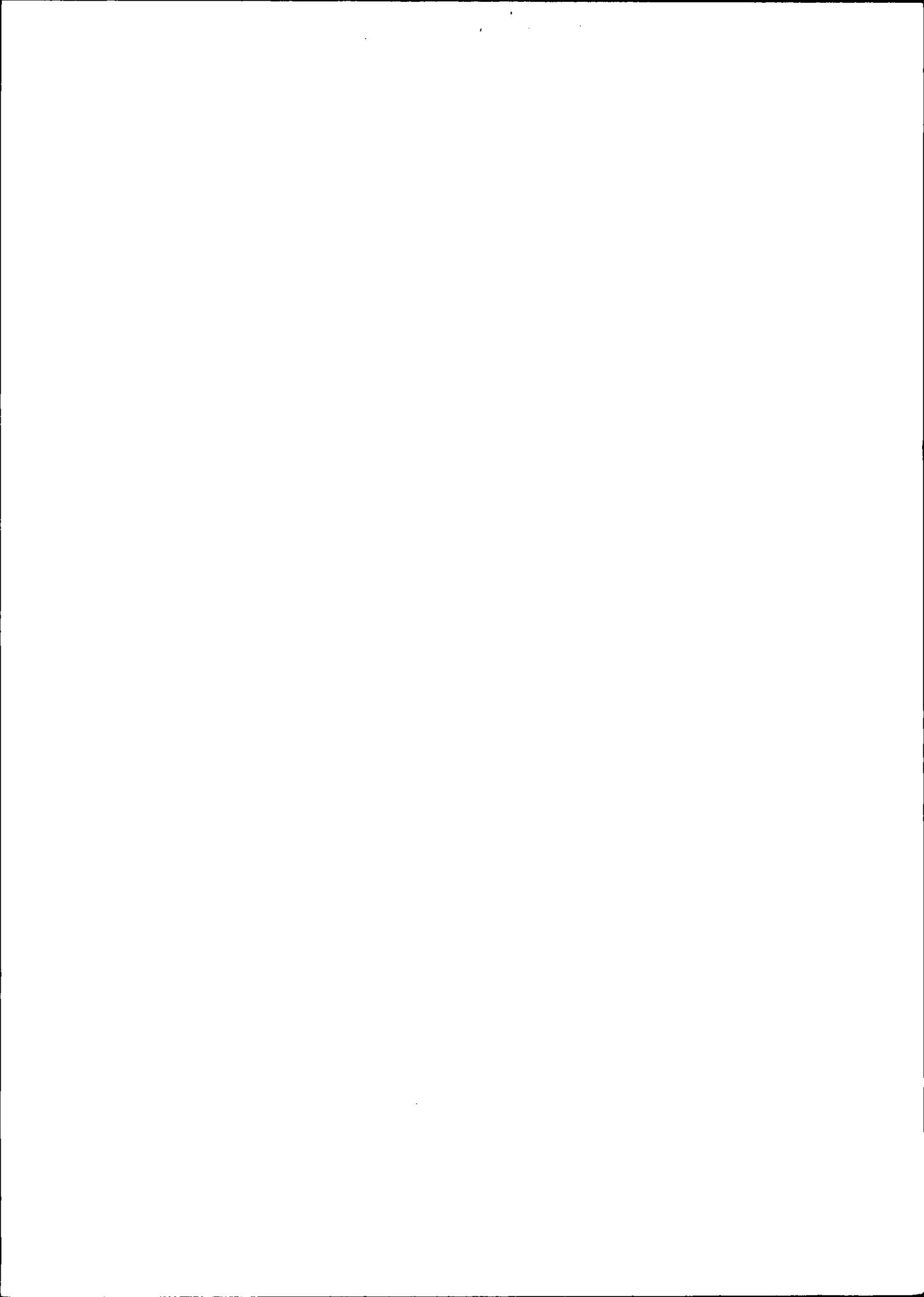
**Art. 141** O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS EMISSÕES SONORAS**

**Art. 142** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

**Parágrafo Único.** A fiscalização quanto as emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos



municipais que cuidam da matéria.

**Art. 143** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, os limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o artigo anterior.

**Art. 144** Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 145** Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

- I - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

**Art. 146** Por ocasião dos festejos de Carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 147** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN** e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

## **CAPÍTULO XV**

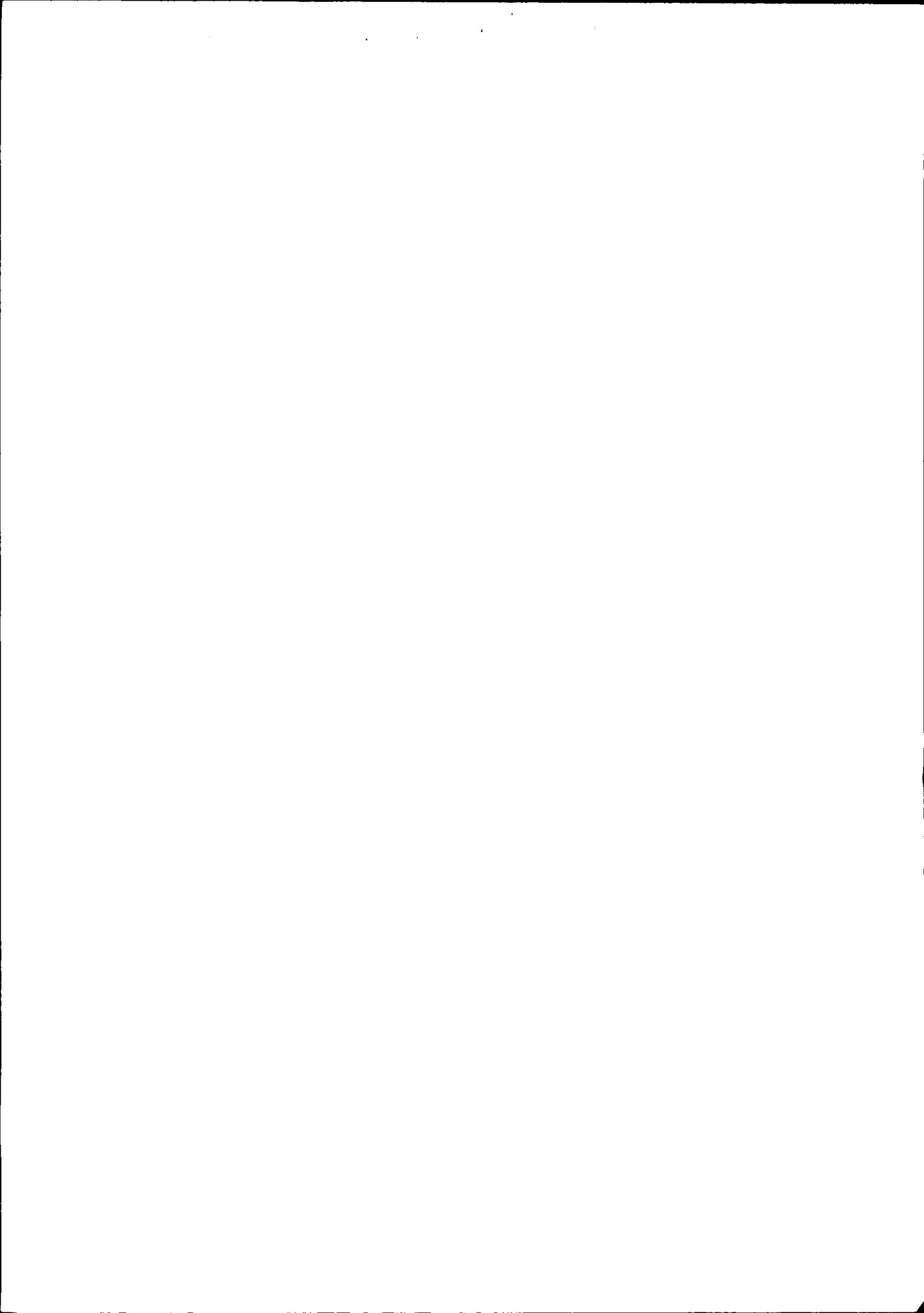
### **DOS AGROTÓXICOS**

**Art. 148** Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89.

**Art. 149** As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios anuais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 150** As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

**Art. 151** As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal nº 7.802/89.



**Art. 152** Para serem vendidos ou expostos à venda no Município de Delmiro Gouveia os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal nº 7.802/89.

**Art. 153** As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 154** É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins, a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

**Art. 155** É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

**Art. 156** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a se cadastrarem na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único.** São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

**Art. 157** Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

**Art. 158** Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Delmiro Gouveia.

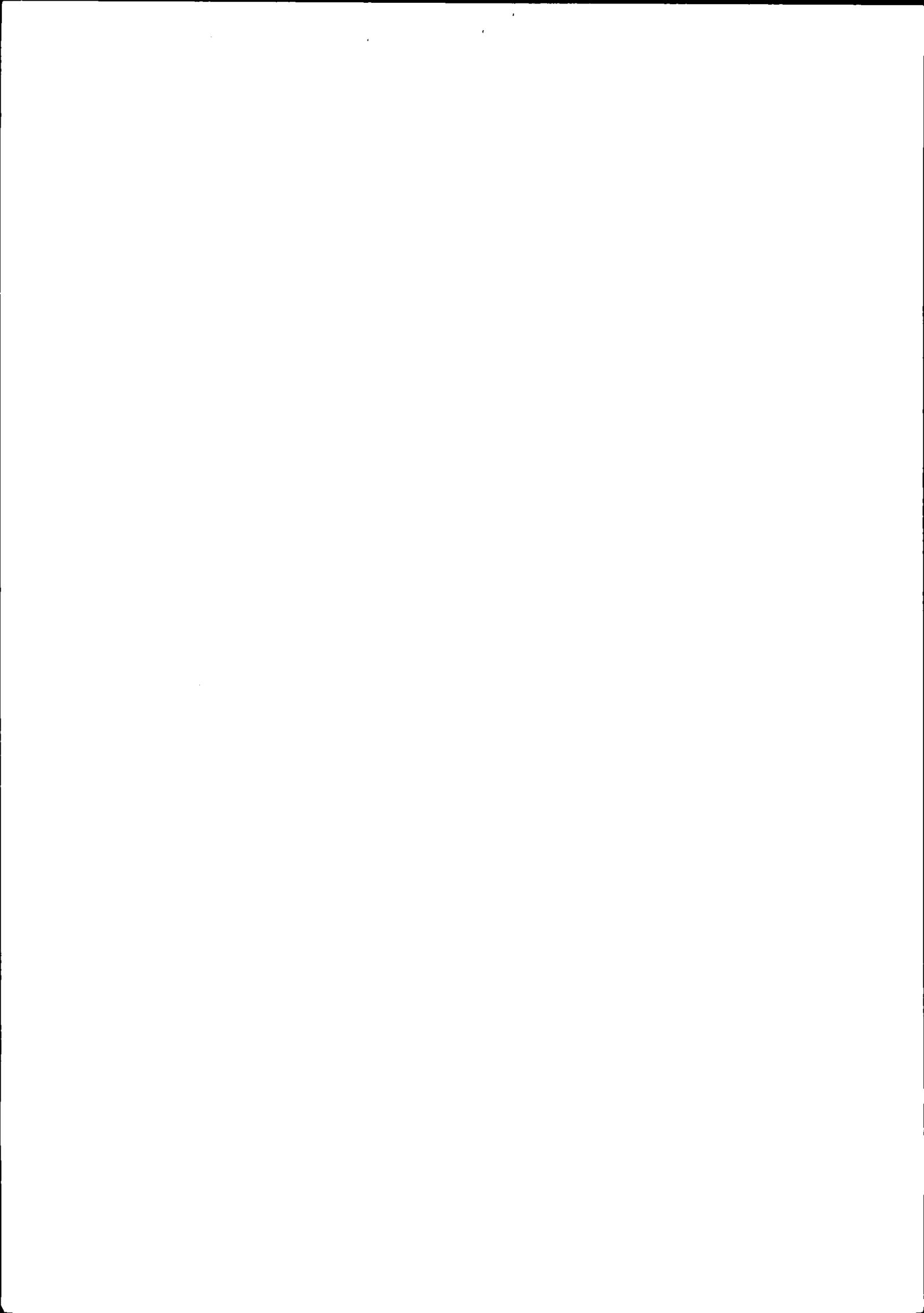
**Art. 159** O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

**Art. 160** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS**

**Art. 161** O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Delmiro Gouveia obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.



**Art. 162** São produtos perigosos, as substâncias relacionadas pelo Ministério dos Transportes, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, consultado o Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

**Art. 163** São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 164** O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

**Parágrafo Único.** As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

**Art. 165** Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

**Art. 166** A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

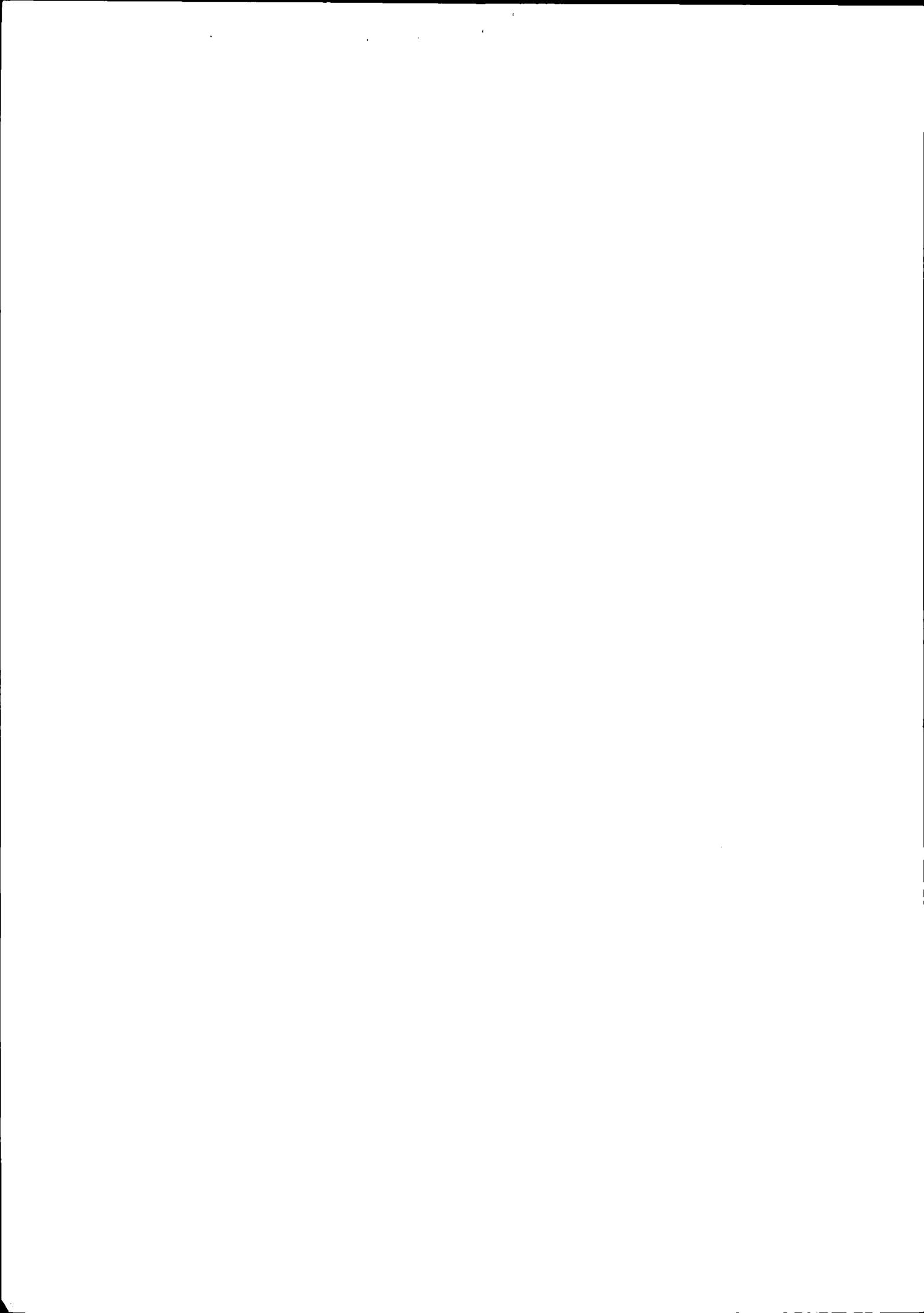
## **CAPÍTULO XVII**

### **DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL**

**Art. 167** O uso e a ocupação do solo no Município será feita em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor de Delmiro Gouveia, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

**Art. 168** O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como, a instalação de empreendimentos industriais dependem de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único.** Serão observados também as normas sobre parcelamento do solo do Código de Urbanismo de Delmiro Gouveia e da Lei Federal sobre o Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79)



**TÍTULO X****DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES****CAPÍTULO I****DAS INFRAÇÕES**

**Art. 169** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

**Art. 170** As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 171** Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

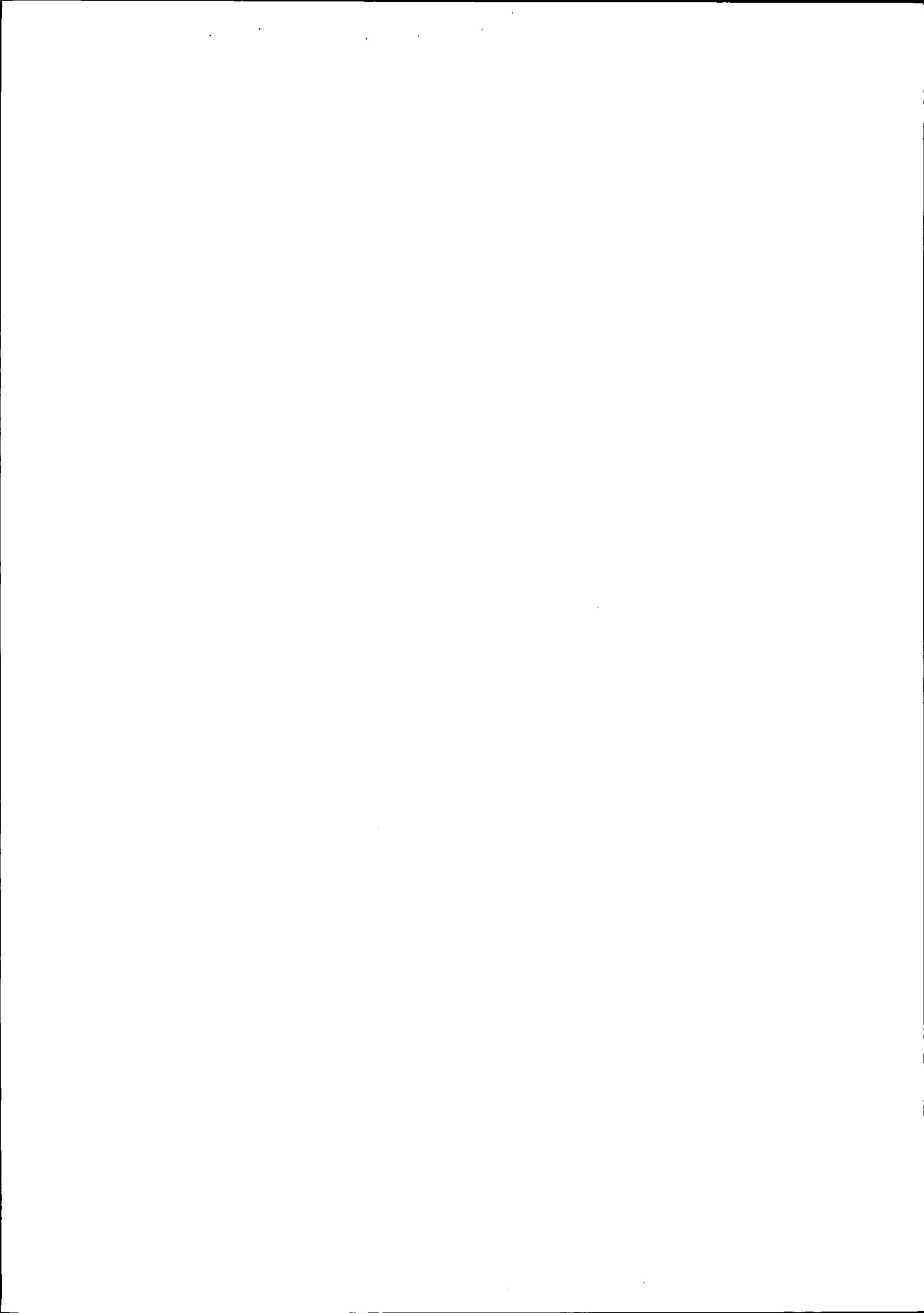
**Parágrafo Único.** Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

**Art. 172** As infrações classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 173** São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;
- III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.



**Art. 174** São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

**§1º.** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

**§2º.** No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 175** São infrações ambientais:

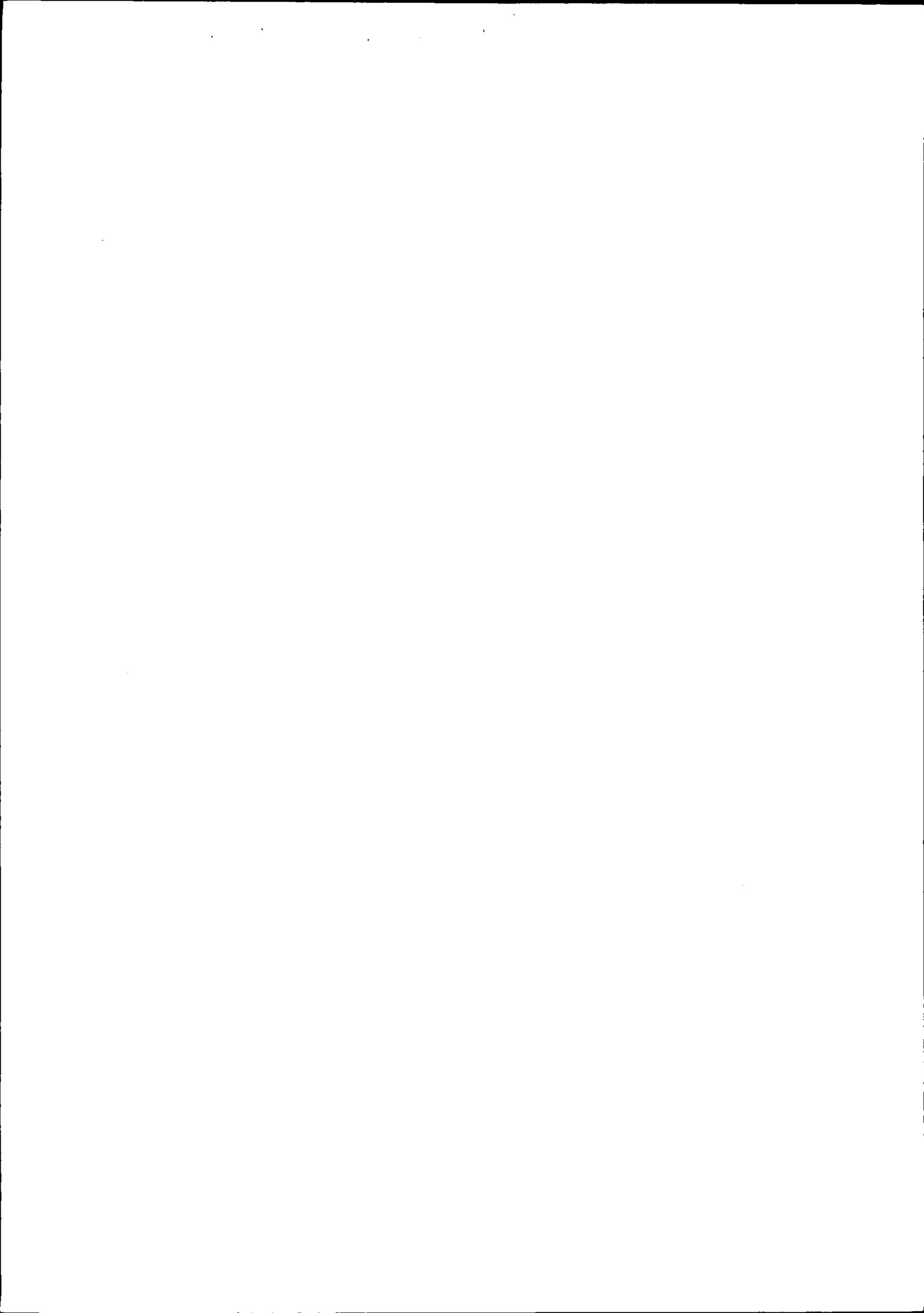
- I - Iniciar a atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso.

**Pena:** suspensão da atividade e embargo da construção.

- II - Iniciar, continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar e/ou ampliar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades e/ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Autorização Ambiental Municipal e/ou licença, permissão e concessão expedidos pelo órgão competente.

**Pena:** suspensão da atividade, embargo da obra e multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de cometimento da infração. Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, licença, permissão e/ou concessão negadas.

- III - Deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a



ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.

**Pena:** multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

**IV -** Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

**Pena:** multa de R\$10,00 (dez reais) a R\$ 30,00 (trinta reais) por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

**V -** Opor-se a entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

**Pena:** multa de R\$10,00 (dez reais) a R\$ 100,00 (cem reais) .

**VI -** Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

**Pena:** multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e suspensão da atividade até a solução do problema.

**VII -** Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos

**Pena:** multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual;

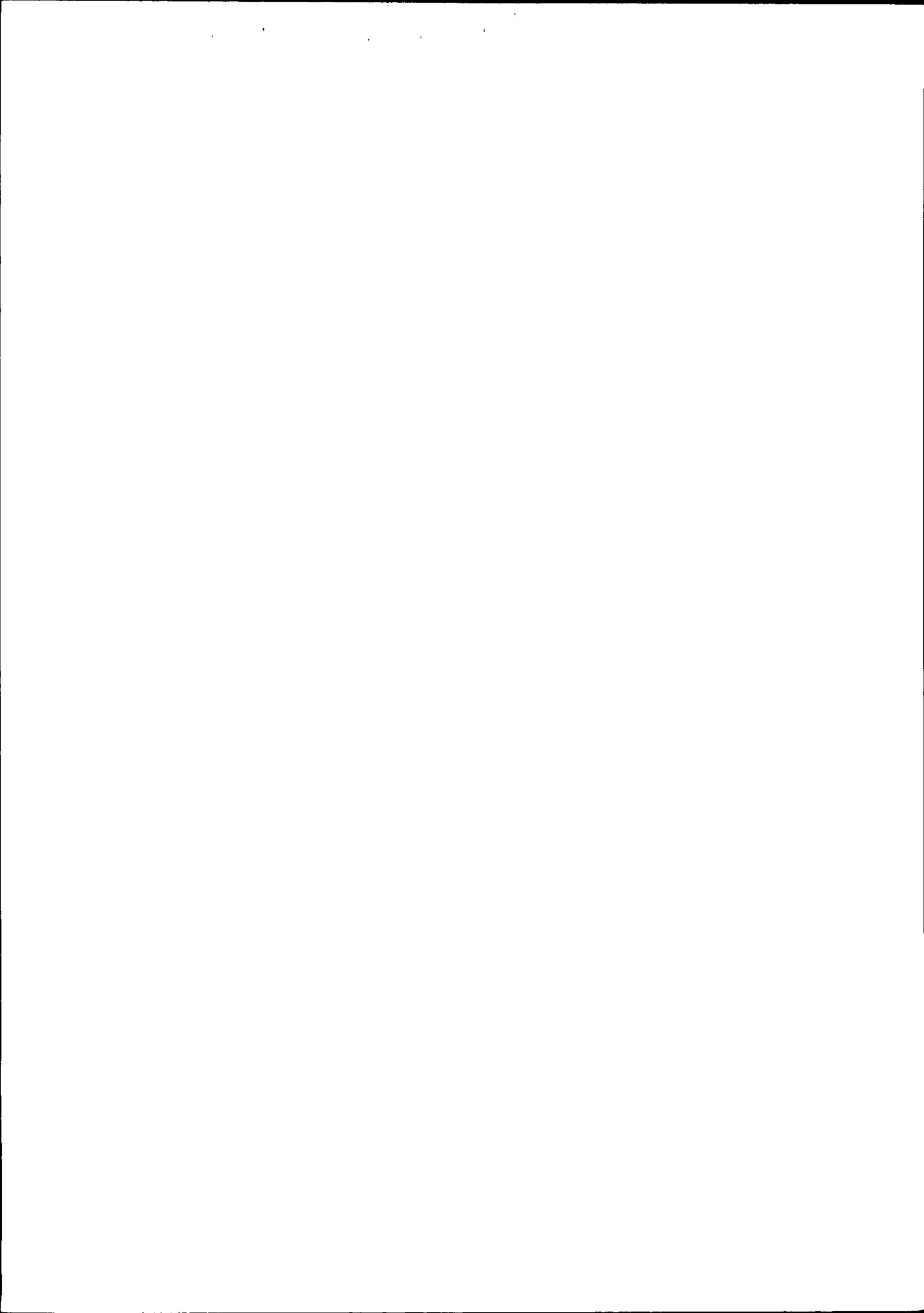
**VIII** Causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.

**Pena:** multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 100,00 (cem reais), remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

**IX** Agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

**Pena:** multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

**X -** Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte.



**Pena:** multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) e obrigação de fazer o plantio de árvores em quantidade e local indicado pela autoridade competente.

- XI -** Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

**Pena:** apreensão ou remoção do veículo e multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

- XII -** Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

**Pena:** multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

- XIII -** Colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

**Pena:** multa de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 100 (cem reais).

- XIV** Colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos e cursos d'água.

**Pena:** a) se o agente for pessoa física, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

b) se o agente for pessoa jurídica, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

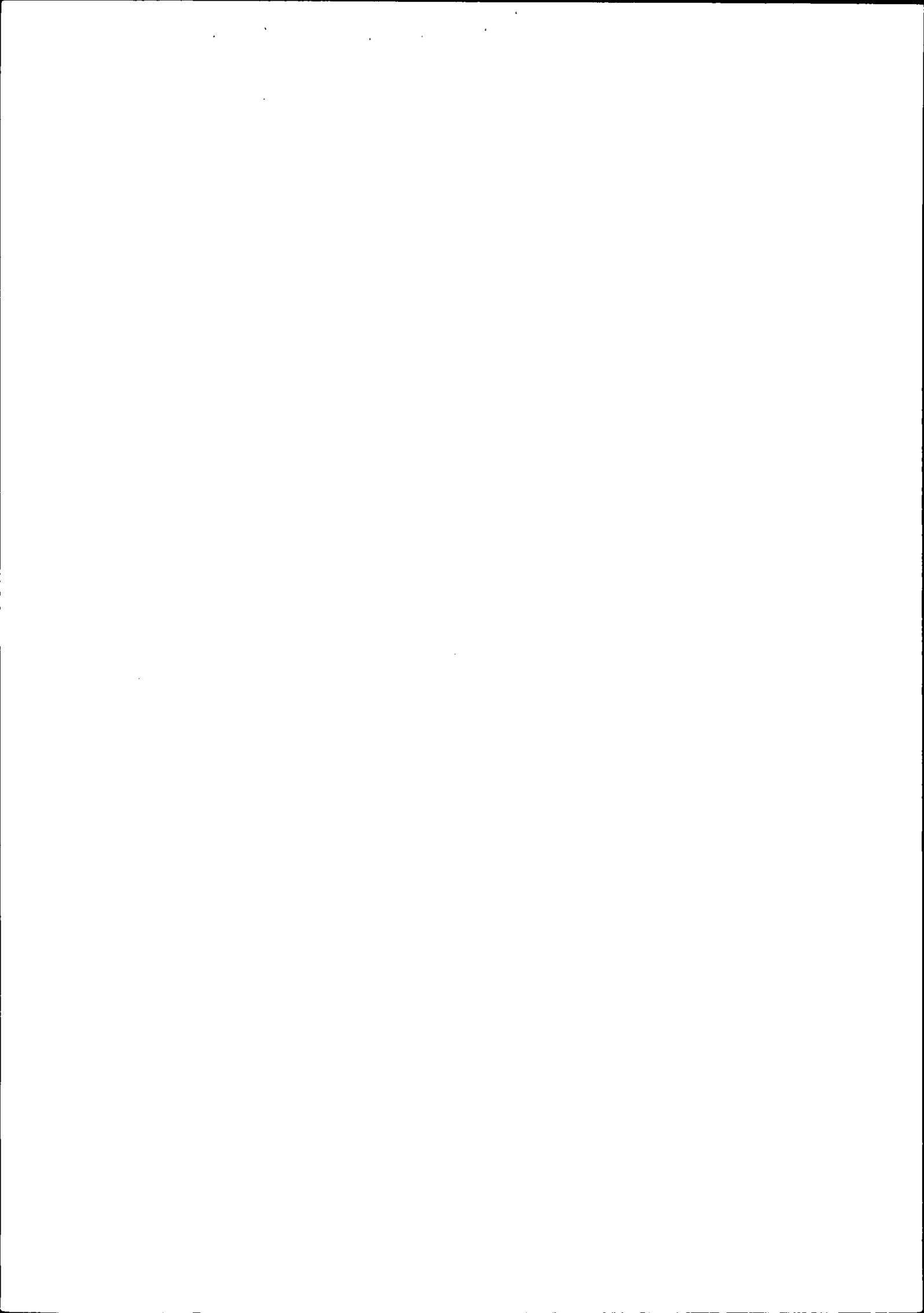
- XV -** Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

**Pena:** multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 500,00 (quinhentas reais), na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

- XVI** Praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devidas e contrariando as legislações federais, estaduais e municipais.

**Pena:** apreensão e inutilização dos produtos e multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- XVII** Emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das



águas, do ar e do solo.

**Pena:** multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

**XVIII** Desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

**Pena:** multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**XIX** Efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais.

**Pena:** multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**XX-** Mutilar ou maltratar qualquer animal.

**Pena:** multa de R\$ 5,00 (um) a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 176** A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

**Parágrafo Único** - Os valores das taxas deverão ser atualizadas de acordo com a UPFAL

**Art. 177** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recurso Hídricos poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único.** A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

## CAPÍTULO II

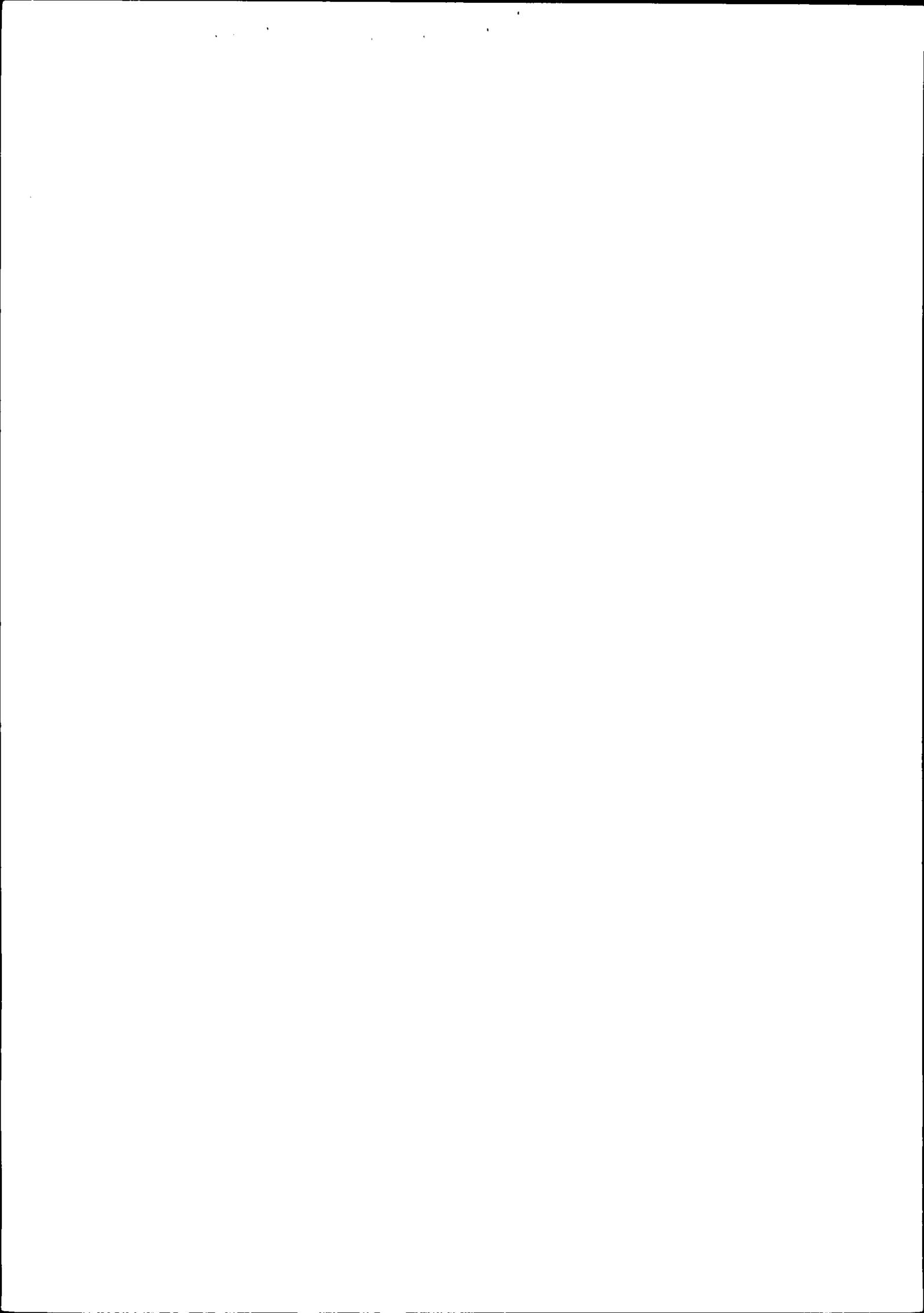
### DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 178** - Os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos credenciados para esta finalidade tem a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

**Parágrafo Único.** Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento.

**Art. 179** O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor competente através de Auto de Infração.

**Parágrafo Único.** O Auto de Infração é o ato administrativo em que o



servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

**Art. 180** O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverão conter:

- I - O nome do infrator apontado;
- II - Nome do servidor municipal e sua assinatura;
- III - Nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- IV - Descrição do fato;
- V - Tipificação da infração.

**§1º.** Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.

**§2º** Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

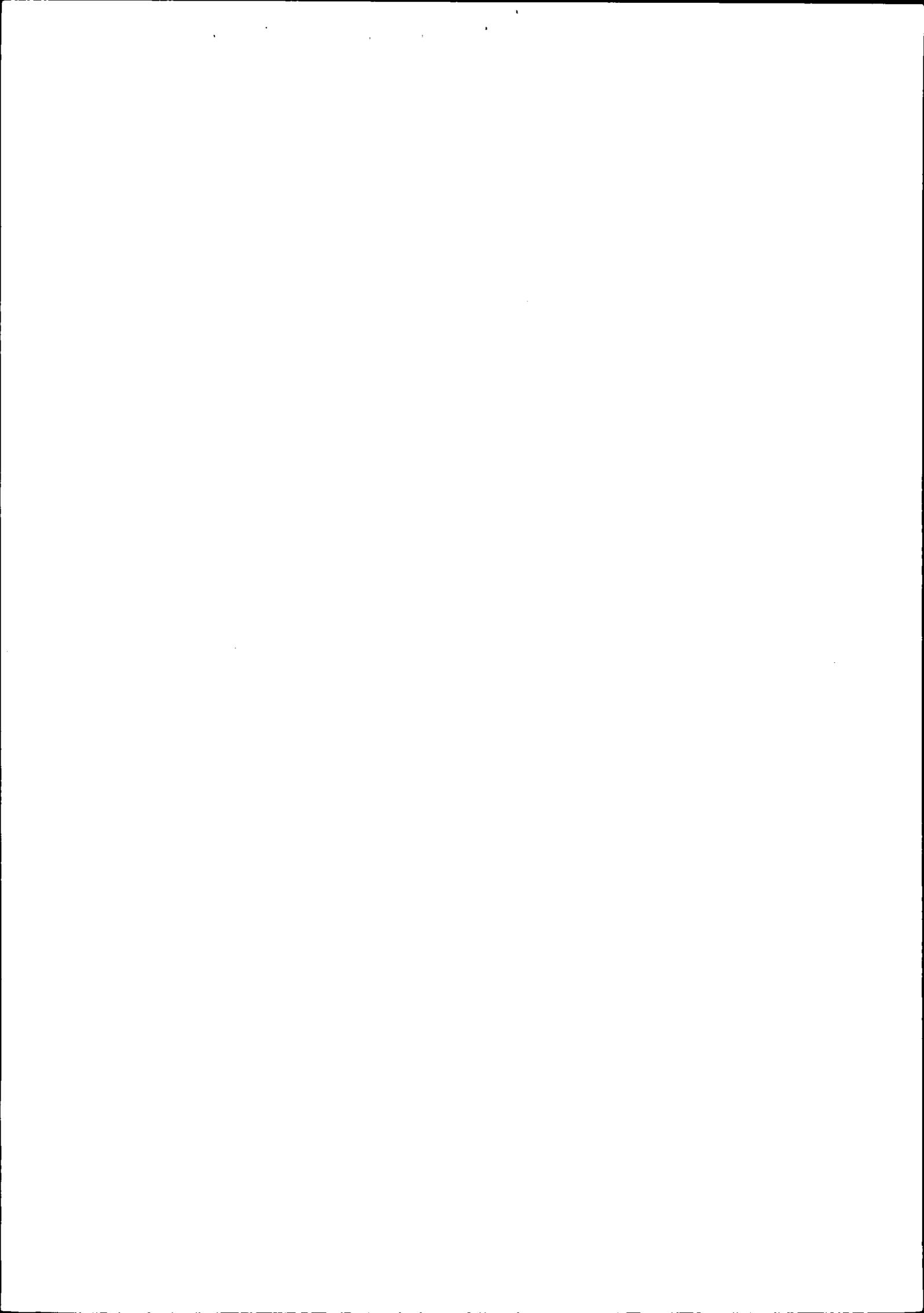
**§3º.** Não sendo encontrado o infrator, será o mesmo intimado pelo Diário Oficial do estado ou afixado em mural da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 181** O infrator poderá apresentar defesa prévia ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

**§1º.** Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

**§2º.** Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**§3º** O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.



**Art. 182** O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

**Art. 183** Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

**Art. 184** Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 30 dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

**Art. 185** O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e, não sendo encontrado, será notificado pelo Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 186** A decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente será publicada, resumidamente, no Diário Oficial do Estado, independente da notificação pessoal do infrator.

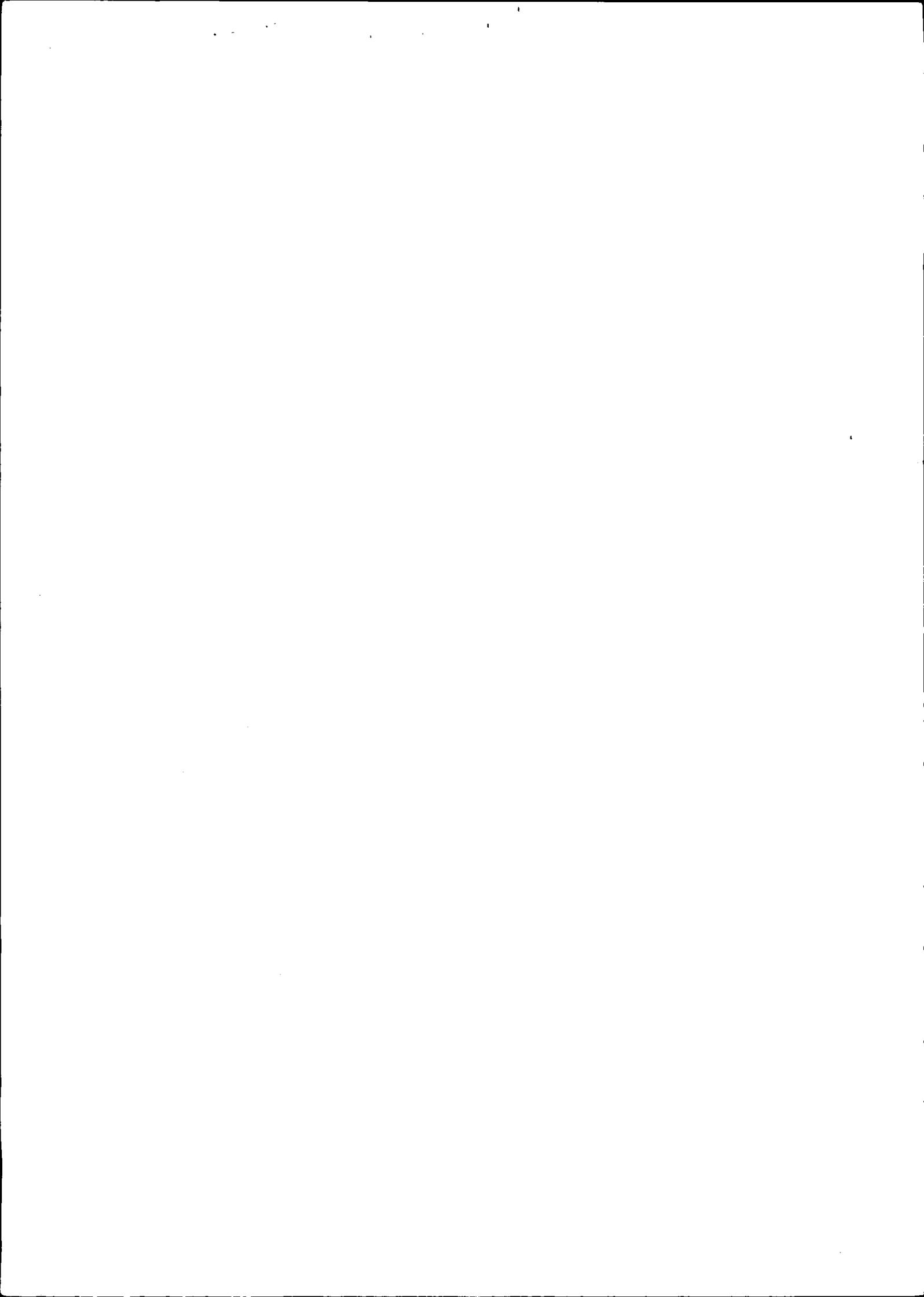
**Art. 187** O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de dez dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

- §1º.** O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.
- §2.** O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.
- §3º** Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

**Art. 188** Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de dez dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

**Art. 189** A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, acatando ou negando o recurso, será publicada de forma resumida no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 190** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Delmiro Gouveia enviará, anualmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração, e da situação do procedimento administrativo, ao Ministério Público, à Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio



Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 197** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 21 de maio de 2008

  
~~JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA~~  
Prefeito

